

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 ANOTADA

Volume II

Título III – Dos Direitos e Vantagens





MINISTRO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público

Departamento de Normas e Benefícios do Servidor

Coordenação-Geral de Elaboração, Consolidação e Sistematização das Normas

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

ANOTADA

3ª EDIÇÃO

Atualizada até 08.05.2017

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 - ANOTADA

Normalização Bibliográfica: CODIN/CGPLA/DIPLA

B8231

Brasil. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 anotada / Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público. – 3 ed. – Brasília: MP, 2016-2017.

4 v.

1. Servidor público - Legislação 2. Administração pública I. Título

CDU 342

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 - ANOTADA

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Dyogo Henrique de Oliveira

Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público

Augusto Akira Chiba

Departamento de Normas e Benefícios do Servidor

Renata Vila Nova de Moura

Coordenação-Geral de Elaboração, Consolidação e Sistematização das Normas

Fremy de Souza e Silva

EQUIPE DE TRABALHO RESPONSÁVEL PELA REEDIÇÃO DA LEI Nº 8.112/90 - Anotada

Editoração:

Coordenação-Geral de Elaboração, Consolidação e Sistematização das Normas - CGECS

Divisão de Consolidação e Sistematização da Legislação de Gestão de Pessoas - DILEG

Equipe Técnica de Revisão, Atualização, Sistematização e Consolidação da Lei nº 8.112/90 - Anotada:

Arthur Macedo Facó Bezerra

Joaquina Barros Lima

Lívia Adriano

Lucivânia de Souza Belarmino

Paula Pimentel e Silva

Sílvia Conceição de Souza de Almeida

Tânia Jane Ribeiro da Silva

Thaís de Melo Queiroz

Coordenação do Projeto:

Tânia Jane Ribeiro da Silva

Supervisão do Projeto:

Lucivânia de Souza Belarmino

Editoração Gráfica e Diagramação:

Paula Pimentel e Silva

Revisão Geral:

Renata Vila Nova de Moura – Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor - DENOB/SEGRT/MP

Fremy de Souza e Silva – Coordenador-Geral de Elaboração Consolidação e Sistematização das Normas CGECS/DENOB/SEGRT/MP

Sônia Cristina Brant Wolff – Chefe da Divisão de Consolidação e Sistematização da Legislação de Gestão de Pessoas - DILEG/DENOB/SEGRT/MP

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 - ANOTADA

COLABORADORES:

Mara Clélia Brito Alves - Divisão de Elaboração de Atos Normativos - DIEAN/CGECS/DENOB/SEGRT/MP;
Teomair Correia de Oliveira – Divisão de Provento, Vacância e Benefícios da Seguridade Social – DIPVS/CGNOR/DENOB/SEGRT/MP;
Márcia Alves de Assis – Divisão de Direitos, Vantagens e Afastamentos do Servidor – DILAF/CGNOR/DENOB/SEGRT/MP;
Cleonice Sousa de Oliveira – Divisão de Planos de Cargos e Carreiras – DIPCC/CGNOR/DENOB/SEGRT/MP;
Ana Cristina Sá Teles D’Ávila – Coordenação-Geral de Aplicação das Normas CGNOR/DENOB/SEGRT/MP;
Carlos César Soares Batista – Coordenação-Geral de Atenção à Saúde e à Segurança do Trabalho – CGSET/DENOB/SEGRT/MP;
Luis Guilherme de Souza Peçanha – Coordenação-Geral de Previdência e Benefícios – CGPRE/DENOB/SEGRT/MP

EQUIPE DE TRABALHO RESPONSÁVEL PELA PRIMEIRA VERSÃO, DE 24/01/2012:

Consolidação e Revisão Geral:

Valéria Porto e Danilo Ambrozio de Assis;

Coleta de normas:

Clever Pereira Fialho (*in memoriam*)
Lillian Maria Goepfert
Ângela Cristina Barreto Ribeiro
Leandro da Silva Souza
Frederico Dias Vasconcelos
Jonas Ramalho
Maria Costa Meneses
Emeríuda Borges Santos
Vera Lucia Caliman

Avaliação técnica das normas coletadas:

Otávio Corrêa Paes
Rogério Xavier Rocha
Teomair Correia de Oliveira
David Falcão Pimentel
Diego Soares Pereira
Mara Clélia Brito Alves
Márcia Alves de Assis
Daniela da Silva Peplau

Equipe de Atualização

Cleide Maria Pereira de Freitas, Altair Barbosa de Almeida e Ângela Cristina Barreto Ribeiro - Divisão de Sistematização e Difusão da Legislação – DISLE/CGNOR/DENOP/SRH/MP.
Os Títulos IV (Do Regime Disciplinar) e V (Do Processo Administrativo Disciplinar) foram revisados e atualizados pela Controladoria-Geral da União.

EQUIPE DE TRABALHO RESPONSÁVEL PELA VERSÃO REVISADA E ATUALIZADA, DE 30 DE JUNHO DE 2014 A 09 DE MARÇO DE 2015

Revisão Geral:

Rogério Xavier Rocha – Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal (DENOP/SEGEP/MP);

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 - ANOTADA

Daniel Picolo Catelli – Coordenador-Geral de Elaboração Consolidação e Sistematização das Normas (CGECS/DENOP/SEGEP/MP).

Coleta e avaliação técnica de normas, exceto as referentes aos Títulos IV (Do Regime Disciplinar) e V (Do Processo Administrativo Disciplinar):

Jader de Sousa Nunes – DILEG/DENOP/SEGEP/MP;

Luiz Coimbra Barbosa – DILEG/DENOP/SEGEP/MP;

Renata Martins Fernandes (DENOP/SEGEP/MP).

Coleta e avaliação técnica das normas referentes aos Títulos IV (Do Regime Disciplinar) e V (Do Processo Administrativo Disciplinar):

Renato Machado de Souza – CORAS/CRG/CGU;

André Luiz Silva Lopes – CORAS/CSMEC/CGU;

Cláudio Henrique Fernandes Paiva – CORAS/CSMS/CGU;

Danielle Dantas de Lima – CGU;

Diego Joffre Queiroz Monteiro – CGU; Gilberto França Alves – CGU;

Gilberto Batista Naves Filho – CGU;

Jônia Bumlai Freitas Sousa – CGU;

Nelio do Amparo Macabu Junior – CGU;

Rondinelli Mello Alcantara Falcão – CGU.

Editoração, revisão textual e revisão gráfica:

Maria Marta da R. Vasconcelos – ENAP;

Simonne Maria de Amorim Fernandes – ENAP;

Ana Carla Gualberto Cardoso – ENAP; Bruno Silva Bastos – MP.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 - ANOTADA

Apresentação

A Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público – SEGRT, Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, lança a Reedição da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 - Anotada, versão digital.

A obra tem por missão institucional ser instrumento estratégico de promoção da atuação do Órgão Central do SIPEC, na implementação de políticas e práticas de gestão de pessoas e o fortalecimento de suas competências normativa e orientadora, acerca da legislação de pessoal civil no âmbito da Administração Pública federal direta, suas autarquias, incluídas as em regime especial, e fundações públicas, nos termos do art. 25, III, do Anexo I ao Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016.

Firme nesta missão institucional, o projeto de reedição objetiva sistematizar, consolidar e difundir os entendimentos do Órgão Central do SIPEC e a legislação que rege a matéria de recursos humanos do Poder Executivo federal, a fim de fomentar a autonomia dos Órgãos e Entidades integrantes do SIPEC em suas competências e responsabilidades, de modo a propiciar o exercício ativo e alinhado com as diretrizes centrais na gestão de pessoas no serviço público.

De incumbência do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor – DENOBS/SEGRT/MP, o projeto de reedição foi elaborado, desenvolvido e dirigido pela equipe da Coordenação-Geral de Elaboração, Consolidação e Sistematização das Normas - CGECS/DENOBS/SEGRT/MP, cujo processo de trabalho pautou-se no esforço para estabelecer as condições necessárias ao fortalecimento das competências dos Órgãos e Entidades na execução das políticas instituídas pelo Órgão Central do SIPEC, com foco na gestão da informação e do conhecimento, no intuito de conferir qualidade, eficiência e eficácia às metodologias envolvidas, assim como propiciar o seu constante desenvolvimento e aprimoramento.

A Lei nº 8.112, de 1990 – Anotada, afigura-se importante ferramenta dinâmica de interlocução com a SEGRT, motivo de satisfação para este Ministério.

Augusto Akira Chiba

Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público

Renata Vila Nova de Moura

Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor

Fremy de Souza e Silva

Coordenador-Geral de Elaboração, Consolidação e Sistematização das Normas

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 - ANOTADA

Disposições Gerais

Este trabalho associa os artigos, seus parágrafos, incisos e alíneas, da Lei nº 8.112, de 1990, aos instrumentos legais e infralegais que guardam relação com essa Lei, com destaque para os atos e entendimentos exarados pelo Órgão Central do SIPEC, observando-se a seguinte disposição:

Entendimento do Órgão Central do SIPEC
Entendimento dos Órgãos de Controle
Entendimento da Advocacia-Geral da União
Jurisprudência dos Tribunais Superiores
Legislação Complementar e Correlata

Informa-se que esta obra possui links para a maioria das normas que foram relacionadas aos artigos da Lei nº 8.112, de 1990.

Todos os atos e entendimentos expedidos pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estão disponíveis no Sistema de Consulta de Atos Normativos da Administração Pública Federal – CONLEGIS, disponível no sítio desta Pasta Ministerial, opção Legislação: <https://conlegis.planejamento.gov.br>

Quanto aos atos expedidos pelos demais órgãos, entidades ou poderes, considerando que a Coordenação-Geral de Elaboração, Consolidação e Sistematização das Normas não possui ingerência sobre os respectivos sistemas de busca, alerta-se sobre a possibilidade de os links, que direcionam os atos em questão aos seus respectivos repositórios oficiais, não funcionarem adequadamente, pois estão sujeitos à alteração sem prévio aviso, sugere-se a consulta também desses atos diretamente aos sítios da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Superiores.

Importante salientar que no caso de os Órgãos e Entidades do SIPEC possuírem dúvidas acerca da aplicação das normas em situações funcionais específicas que sejam demandados, podem direcionar seus questionamentos, por meio de consultas formais, seguindo-se os critérios estabelecidos na Orientação Normativa SEGEP/MP nº 7, de 17 de outubro de 2012, ao Departamento de Normas e Benefícios do Servidor – DENOBS.

Por fim, destaca-se que sugestões para a melhoria e desenvolvimento desta obra, assim como o apontamento de eventuais equívocos, podem ser enviadas para o e-mail:

lei8112anotada.cgecs@planejamento.gov.br

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 - ANOTADA

Sumário

Título III – Dos Direitos e Vantagens.....	
Capítulo I – Do Vencimento e da Remuneração	
Artigo 40	13
Artigo 41	13
Artigo 42	18
Artigo 43	19
Artigo 44	19
Artigo 45	21
Artigo 46	22
Artigo 47	26
Artigo 48	26
Capítulo II – Das Vantagens	
Disposições Gerais	
Artigo 49	27
Artigo 50	27
Seção I	
Artigo 51	27
Artigo 52	28
Subseção I – Da Ajuda de Custo	
Artigo 53	28
Artigo 54	33
Artigo 55	34
Artigo 56	34
Artigo 57	35
Subseção II – Das Diárias	
Artigo 58	35
Artigo 59	40
Subseção III – Da Indenização de Transporte	
Artigo 60	40
Subseção IV – Do Auxílio-Moradia.....	
Artigo 60-A	41

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 - ANOTADA

Artigo 60-B	43
Artigo 60-C	47
Artigo 60-D	48
Artigo 60-E.....	48
Seção II – Das Gratificações e Adicionais	
Artigo 61	48
Subseção I - Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento	
Artigo 62	53
Artigo 62-A	55
Subseção II – Da Gratificação Natalina	
Artigo 63	58
Artigo 64	58
Artigo 65	58
Artigo 66	59
Subseção III – Do Adicional por Tempo de Serviço	
Artigo 67	60
Subseção IV – Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas	
Artigo 68	63
Artigo 69	63
Artigo 70	63
Artigo 71	66
Artigo 72	66
Subseção V – Do Adicional por Serviço Extraordinário	
Artigo 73	68
Artigo 74	69
Subseção VI – Do Adicional Noturno	
Artigo 75	70
Subseção VII – Do Adicional de Férias	
Artigo 76	72
Subseção VIII – Da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso	
Artigo 76-A	73
Capítulo III – Das Férias	

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 - ANOTADA

<u>Artigo 77</u>	<u>76</u>
<u>Artigo 78</u>	<u>78</u>
<u>Artigo 79</u>	<u>79</u>
<u>Artigo 80</u>	<u>80</u>
Capítulo IV – Das Licenças	
Seção I – Disposições Gerais	
<u>Artigo 81</u>	<u>80</u>
<u>Artigo 82</u>	<u>81</u>
Seção II – Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família	
<u>Artigo 83</u>	<u>81</u>
Seção III – Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge	
<u>Artigo 84</u>	<u>83</u>
Seção IV – Da Licença para Serviço Militar	
<u>Artigo 85</u>	<u>85</u>
Seção V – Da Licença para Atividade Política	
<u>Artigo 86</u>	<u>85</u>
Seção VI – Da Licença para Capacitação	
<u>Artigo 87</u>	<u>87</u>
<u>Artigo 88</u>	<u>89</u>
<u>Artigo 89</u>	<u>89</u>
<u>Artigo 90</u>	<u>89</u>
Seção VII – Da Licença para tratar de Interesses Particulares	
<u>Artigo 91</u>	<u>90</u>
Seção VIII – Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista	
<u>Artigo 92</u>	<u>91</u>
Capítulo V – Dos Afastamentos	
Seção I – Do Afastamento para servir a outro órgão ou entidade	
<u>Artigo 93</u>	<u>94</u>
Seção II – Do Afastamento para Exercícios de Mandato Eletivo	
<u>Artigo 94</u>	<u>101</u>
Seção III – Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior	
<u>Artigo 95</u>	<u>103</u>

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 - ANOTADA

<u>Artigo 96</u>	<u>105</u>
<u>Artigo 96-A</u>	<u>107</u>
Seção IV – Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior.....	
Capítulo VI – Das Concessões	
<u>Artigo 97</u>	<u>109</u>
<u>Artigo 98</u>	<u>111</u>
<u>Artigo 99</u>	<u>112</u>
Capítulo VII – Do Tempo de Serviço	
<u>Artigo 100</u>	<u>113</u>
<u>Artigo 101</u>	<u>114</u>
<u>Artigo 102</u>	<u>115</u>
<u>Artigo 103</u>	<u>117</u>
Capítulo VIII – Do Direito de Petição	
<u>Artigo 104</u>	<u>121</u>
<u>Artigo 105</u>	<u>121</u>
<u>Artigo 106</u>	<u>122</u>
<u>Artigo 107</u>	<u>122</u>
<u>Artigo 108.....</u>	<u>122</u>
<u>Artigo 109</u>	<u>123</u>
<u>Artigo 110</u>	<u>123</u>
<u>Artigo 111</u>	<u>124</u>
<u>Artigo 112</u>	<u>124</u>
<u>Artigo 113</u>	<u>124</u>
<u>Artigo 114</u>	<u>125</u>
<u>Artigo 115</u>	<u>125</u>

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

Título III – Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

~~Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo. (Revogado pela Medida Provisória nº 431, de 2008). (Revogado pela Lei nº 11.784, de 2008)~~

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

PORTARIA Nº 110, DE 26 DE MAIO DE 2014

O pagamento de servidores, aposentados e de beneficiários de pensão da Administração Pública federal direta, das autarquias e das fundações públicas vinculadas ao Poder Executivo Federal, bem como o pagamento de militares oriundos dos ex-Territórios, ocorrerá exclusivamente por meio do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 233, DE 25 DE MAIO DE 2012

Disciplina o modo de divulgação da remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, conforme disposto no inciso VI do § 3º do art. 7º do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62.

§ 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 93.

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008).

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 170/2016-MP

Dispõe sobre orientações gerais e procedimentos referentes ao pagamento de remunerações, proventos e benefícios pensionais.

NOTA TÉCNICA Nº 11.888/2016-MP

A competência para o pagamento a empregado público da remuneração compensatória de que trata a Medida Provisória nº 2.225-45, de 04 de setembro de 2001, é do órgão em que se deu o impedimento.

Ver também: NOTA TÉCNICA Nº 6.811/2016-MP e NOTA TÉCNICA Nº 11.868/2016-MP

NOTA TÉCNICA Nº 642/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Trata de vantagens remuneratórias oriundas de Planos anteriores, não recepcionados na nova estrutura remuneratória do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, previsto no art. 263 da Lei nº 11.907, de 2009.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009

Estabelece orientação aos Órgãos e Entidades integrantes do SIPEC quanto à remuneração de professor substituto e visitante e professor visitante estrangeiro de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

DESPACHO/DIORC/COGES, DE 7 DE MARÇO DE 2007

Orienta a respeito do cálculo proporcional da remuneração de servidores recém ingressados ou que solicitam vacância em meses de 28, 29 e 31 dias.

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 83/2002/SRH/MP

Informa sobre os pagamentos e/ou indenizações devidos aos servidores públicos exonerados de cargo público efetivo, em comissão ou de Ministro de Estado, inclusive verbas de

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

custeio. O item 1 do Ofício-Circular foi revogado pela Orientação Normativa SEGEP nº 03, de 15 de fevereiro de 2013.

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 82/2002/SRH/MP

Informa, para fins de pagamento, a composição remuneratória dos denominados agregados.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

TCU - ACÓRDÃO Nº 1.936/2016 - PRIMEIRA CÂMARA

A vantagem prevista no art. 9º da Lei nº 8.460/1992, instituída para evitar decesso remuneratório, deve ser extinta após a superveniente incorporação à remuneração do valor a ela correspondente, em face de reajustes e reestruturações de carreiras, tendo em vista a sua natureza transitória.

TCU - ACÓRDÃO Nº 3.332/2015 - PLENÁRIO

A remuneração por subsídio deve ocorrer por meio de parcela única (art. 39, § 4º, da Constituição Federal), ressalvadas as verbas de caráter indenizatório, entre as quais não se incluem as decorrentes da incorporação de quintos ou décimos e do pagamento da vantagem “opção”.

TCU - ACÓRDÃO Nº 7.152/2015 - PRIMEIRA CÂMARA

Não há direito adquirido à estrutura remuneratória, razão por que, na hipótese de alteração de regime jurídico, devem ser suprimidas as parcelas remuneratórias que com ele são incompatíveis, preservando-se, contudo, a irredutibilidade do montante nominal da remuneração.

TCU - SÚMULA Nº 241/1994

As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11-12-1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 794.339 - DF

Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo. Administrativo. Delegado de Polícia. Vantagem de Natureza Pessoal. Absorção por subsídio. Inexistência de direito adquirido à fórmula de composição da remuneração. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

❖ Legislação Complementar e Correlata

LEI Nº 11.907, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2009

Trata da reestruturação e da estrutura remuneratória de planos gerais, planos especiais e carreiras do Poder Executivo Federal.

DECRETO Nº 6.657, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2008

Regulamenta o art. 310 da Medida provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, dispondo sobre a remuneração dos anistiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que retornarem ao serviço na administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

LEI Nº 11.784, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a composição remuneratória do Plano Geral do Poder Executivo – PGPE e outros.

§ 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 2/2000/SRH/MP

Impossibilidade da percepção cumulativa de remuneração integral de cargo em comissão e de cargo efetivo.

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER Nº GQ - 208

Impossibilidade da percepção cumulativa de remuneração integral de cargo em comissão e de cargo efetivo.

❖ Legislação Complementar e Correlata

LEI Nº 11.526, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007

Fixa a remuneração dos cargos e funções comissionadas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA Nº 197/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

A parcela remuneratória denominada “diferença de vencimentos nominalmente identificada” a que se refere o §1º do Art. 22 da Lei nº 8.216, de 13 de setembro de 1991, presta-se somente a evitar redução salarial decorrente de mudanças na estrutura remuneratória, não devendo ser considerada no cálculo de vantagens individuais.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

TCU - ACÓRDÃO Nº 3347/2015 - PLENÁRIO

Não caracteriza violação do direito à irredutibilidade de vencimentos a adequação dos proventos ao valor fixado em lei a partir de referido marco.

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STF – RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 606358-SP

A EC 41/20013 não violaria a cláusula do direito adquirido, porque o postulado da irredutibilidade de vencimentos, desde sua redação original, já indicava a precedência do disposto no art. 37, XI, da CF, ao delimitar-lhe o âmbito de incidência. A respeito, a EC 19/1998 tornara mais explícita a opção pelo teto remuneratório como verdadeiro limite de aplicação da garantia da irredutibilidade.

§ 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STF – RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 710.284 - SC

Decisão Recurso Extraordinário. Administrativo. Servidor público. Impossibilidade de equiparação de auxílio-alimentação com base no Princípio da Isonomia: Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal. Julgado recorrido em desarmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal. Recurso Provido.

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

❖ Legislação Complementar e Correlata

LEI Nº 9.367, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996

Fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o Anexo II da Lei no 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências.

Art. 42. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 61.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA Nº 2.210/2016/CGNOR/ DENOB/SEGRT/MP

Possibilidade de acumulação remunerada, sem incidência para o teto constitucional, de subsídio devido a Ministro de Estado com benefício de pensão pago pelo extinto Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC.

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 07/2009/SRH/MP

O abate-teto incidirá sobre a soma de todas as espécies remuneratórias percebidas pelo servidor ou pensionista, compreendendo a remuneração, o subsídio, os proventos de aposentadoria e também a pensão.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

TCU - ACÓRDÃO Nº 871/2016 - PLENÁRIO

Aos conselhos de fiscalização profissional, por serem entidades de natureza autárquica, deve-se aplicar o teto constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

NOTA-MP-CONJUR-PLS Nº 0117 - 3.21/2010

Incidência do teto remuneratório sobre a soma do benefício de pensão por morte e dos proventos de aposentadoria percebidos pela mesma beneficiária.

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STF – RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 606.358-SP

Computam-se, para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da CF, também os valores percebidos anteriormente à vigência da EC 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público.

~~Art. 43. A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração fixado no artigo anterior. (Revogado pela Lei nº 9.624, de 2.4.98) (Vide Lei nº 9.624, de 2.4.98)~~

Art. 44. O servidor perderá:

I – a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 58/2017-MP

Avaliação pericial para fins de cumprimento do disposto no § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990.

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 41/2017-MP

Possibilidade de desconto dos dias parados em razão de greve. Adoção do PARECER Nº 004/2016/CGU/AGU, de 30 de novembro de 2016, da Consultoria-Geral da União – AGU, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

NOTA TÉCNICA Nº 177/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

A observância dos procedimentos garantidores dos direitos traçados pela Orientação nº 05, de 2013, antes do desconto de faltas injustificadas, não necessariamente levará a abertura de processo administrativo específico, ressalvados os casos de cunho correicional e casos excepcionais.

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER Nº GMF – 02, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprovado pelo Presidente da República, anexo PARECER N. 004/2016/CGU/AGU - A Administração Pública Federal deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre. II. O desconto apenas não deve ser feito se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita da Administração Pública Federal, e constatada situação de abusividade pelo Poder Judiciário. III. O corte de ponto é um dever, e não uma opção, da Administração Pública Federal, que não pode simplesmente ficar inerte ante situação de greve. IV. A Administração Pública Federal possui a faculdade de firmar acordo para, em vez de realizar desconto, permitir a compensação das horas não trabalhadas pelos servidores.

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STF - INFORMATIVO Nº 860

O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. ARE 654432/GO, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 5.4.2017.

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997).

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA Nº 924/2016/CGNOR/DENOB/SEGRT/MP

Servidor com direito a horário especial para assistir cônjuge, filho ou dependente com deficiência física terá as ausências, com a apresentação de documento que comprove tal situação, como faltas justificadas, a serem compensadas. Deverão ser comprovadas e compensadas as ausências para consultas, exames e demais procedimentos de cônjuge, filho ou dependente que, em razão de deficiência, tenha conferido a servidor o direito a horário especial.

NOTA INFORMATIVA Nº 93/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Servidor ou empregado público que se ausentar com vistas a participar de eleição de representantes de Conselhos de classe federais, estaduais ou distritais, com a anuência da chefia imediata, deverão compensar as horas em que permanecerem ausentes, de modo a cumprir integralmente o seu regime semanal de trabalho.

NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 09/2015/DENOP/DESAP/SEGEP/MP

Afastamento ocorrido em virtude de comparecimento do servidor, ou do acompanhamento de pessoa da família que conste do assentamento funcional, a consultas, exames e demais procedimentos, em que não se exija licença para tratamento de saúde ou licença por motivo de doença em pessoa da família, configura-se ausência justificada, dispensada a compensação das horas correspondentes ao período consignado no atestado/declaração de comparecimento, ou de acompanhamento, desde que tenha sido assinado por profissional competente.

NOTA TÉCNICA Nº 74 /2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Servidor que usufruiu recesso de final de ano e não compensou as referidas horas perderá a remuneração correspondente às horas não compensadas.

❖ Legislação Complementar e Correlata

LEI Nº 13.370, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera o 3º do art. 98 da Lei nº 8.112/90 para conceder horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. (Vide Decreto nº 1.502, de 1995) (Vide Decreto nº 1.903, de 1996) (Vide Decreto nº 2.065, de 1996) (Regulamento) (Regulamento)

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

§ 2º O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

PORTARIA Nº 110, DE 13 DE ABRIL DE 2016

Estabelece as condições e os procedimentos para o cadastramento de consignatários e a habilitação para o processamento de consignações, o controle da margem consignável, a recepção e o processamento das operações de consignação, a desativação temporária e o descadastramento de consignatários e o registro e o processamento de reclamações de consignados.

❖ Legislação Complementar e Correlata

DECRETO Nº 8.690, DE 11 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do Sistema de Gestão de Pessoas do Poder Executivo federal.

LEI Nº 13.172, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

Altera o art. 45 para dispor sobre o total de consignações facultativas, o qual não excederá 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito.

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001).

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA INFORMATIVA Nº 2606/2016/CGNOR/DENOB/SEGRT/ MP

Reposição ao erário de valores recebidos indevidamente por ex-estagiários.

NOTA TÉCNICA Nº 66/2015/CGEXT/DENOP/ SEGEP/MP

Devolução ao erário de remunerações pagas no período de auxílio-doença a empregado público.

NOTA INFORMATIVA Nº 231/2014/CGEXT/DENOP/SEGEP/MP

O prazo para a Administração Pública proceder à reposição ao erário é de 5 (cinco) anos, devendo ser observados os marcos temporais iniciais e finais em cada caso concreto, pela autoridade administrativa competente.

NOTA INFORMATIVA Nº 192/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Em caso de não aquiescência do servidor quanto à reposição de valores ao erário, havendo ou não judicialização, o procedimento administrativo deverá ser encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 39 da Lei nº 4.320, de 1964.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

Estabelece os procedimentos a serem adotados, pelos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, para a reposição de valores ao erário.

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

NOTA INFORMATIVA Nº 782/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Possibilidade de dispensa de reposição ao erário dos valores percebidos em virtude de reajuste de aposentadorias e pensões da Lei n.º 10.887, de 2004, em razão do disposto na Orientação Normativa MPS/SPS n.º 1, de 2007.

NOTA INFORMATIVA Nº 527/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Indica as providências a serem tomadas para reposição ao erário de valores pagos a maior a título de restituição de PSS relativo a cargo em comissão ou função gratificada no Poder Executivo Federal.

NOTA TÉCNICA Nº 90/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

As determinações contidas no Parecer GQ n.º 161, de 1998, Súmula AGU n.º 34, de 2008, PARECER/DAJI/GAB/AGU Nº 003/2009, da Advocacia-Geral da União, bem como as da NOTA/Nº 0402-7.1/2012/DP/ CONJUR-MP/CGU/AGU, deverão ser observadas na análise da necessidade de restituição de valores pagos indevidamente a servidor.

NOTA TÉCNICA Nº 568/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

O ressarcimento ao erário das importâncias impropriamente recebidas deverá ocorrer em observância aos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112, de 1990.

NOTA TÉCNICA Nº 537/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Será devida a reposição ao erário dos valores recebidos pela beneficiária que cumulativamente percebeu pensão na condição de filha maior solteira e de companheira designada, haja vista não estar caracterizada a ocorrência de erro de interpretação da lei, hipótese na qual poderia ser dispensada do ressarcimento.

NOTA TÉCNICA Nº 851/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

O ressarcimento aos cofres públicos é a forma mais sensata de correção nas hipóteses de irregularidades, visto que a continuidade dos pagamentos indevidos subverte o princípio da legalidade, provocando uma despesa irregular descabida e que deve ser reparada pelo poder público.

NOTA TÉCNICA Nº 571/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Entende-se que é do espólio e, na hipótese de encontrar-se encerrada a Ação de Inventário, dos herdeiros necessários a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores depositados na conta corrente do pensionista após o seu falecimento.

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 9/2007/SRH/MP

O ressarcimento dos valores percebidos em desacordo com as orientações contidas no Acórdão n.º 1.164/2005 – TCU, Sessão do Plenário de 17 de agosto de 2005, serão previamente comunicados aos servidores ativos, inativos e pensionistas, para pagamento no prazo de trinta dias, podendo ser parcelado a pedido dos interessados, conforme dispõe o art. 46 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

TCU – ACÓRDÃO Nº 1622/2017- PRIMEIRA CÂMARA

Princípio da segurança jurídica. Não estão ao abrigo da segurança jurídica pagamentos realizados a servidores, a título precário, em decorrência de decisões judiciais desfavoráveis à União que, posteriormente venham a se tornar insubsistentes. Impõe-se aos servidores a obrigação de recompor a situação anterior, suportando os efeitos da revogação do benefício. A dispensa de restituição, nesse contexto, corresponderia a permissão para que a Administração Pública fosse onerada por ato de terceiro e configuraria enriquecimento sem causa do servidor, o que é vedado no ordenamento jurídico pátrio. (Aposentadoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

TCU - ACÓRDÃO Nº 658/2016 - PRIMEIRA CÂMARA

A partir do momento em que o órgão competente toma conhecimento da decisão do TCU pela ilegalidade do ato concessório, não mais se considera a boa-fé na percepção da vantagem remuneratória tida por irregular, o que requer a devolução dos valores que continuarem sendo pagos indevidamente.

TCU - ACÓRDÃO Nº 3.365/2015 - PLENÁRIO

Impõe-se o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos pelo servidor, independentemente da boa-fé, quando se tratar de erro operacional da Administração, pois a dispensa do ressarcimento somente se admite na hipótese de erro escusável de interpretação da lei (Súmula TCU 249).

TCU - ACÓRDÃO Nº 7.793/2015 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de Reexame, Relator Ministro Bruno Dantas) Ressarcimento administrativo. Decisão judicial. Cassação. Desconstituída decisão judicial, proferida em caráter liminar, que assegurava o pagamento de determinada vantagem a servidor ou pensionista, e não havendo determinação em contrário na deliberação definitiva, cabe à Administração promover a restituição dos valores pagos em cumprimento à decisão revogada (art. 46 da Lei 8.112/90).

TCU - ACÓRDÃO Nº 2.508/2014 - PLENÁRIO

Restituição administrativa. Servidor falecido. Requisitos. A impossibilidade de desconto em folha de pagamento por verba remuneratória recebida indevidamente, decorrente do falecimento do servidor, não obsta o ressarcimento do débito ao erário, cujo valor deve recair necessariamente sobre o patrimônio do servidor devedor.

TCU - ACÓRDÃO Nº 4.796/2014 - 1ª CÂMARA

As reposições de valores ao erário relativas a montantes indevidamente recebidos por servidores públicos devem observar, atendidos o contraditório e a ampla defesa, a sistemática estabelecida nos arts. 46 e 47 da Lei 8.112/90, aplicada a todos os servidores públicos federais, sendo indevida a instauração de tomada de contas especial para casos da espécie.

TCU - ACÓRDÃO Nº 5.388/2012 - 2ª CÂMARA

Conversão da parcela alusiva ao percentual de 3,17% em VPNI, aplicando-se a esta parcela somente os reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público, a título de reajuste, uma vez que não se coaduna com a sentença proferida o entendimento de que tal rubrica deveria

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

continuar sendo paga, no futuro, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração da interessada. Caso decisão desfavorável, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato em tela, promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores que lhes foram pagos indevidamente.

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

SÚMULAAGU Nº 72, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Revoga a Súmula nº 71, da Advocacia-Geral da União.

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001).

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

TCU – ACÓRDÃO Nº 3201/2016 - PLENÁRIO

Finanças Públicas. Execução orçamentária. Precatório. Decisão judicial. Ato administrativo. Passivo. Servidor público. Consulta. É ilegal e inconstitucional o pagamento de passivo a servidor público pela via administrativa, quando não houve a instauração do processo judicial de execução relativo à decisão judicial transitada em julgado que reconheceu o seu direito creditício, uma vez que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença, ainda que haja disponibilidade de créditos orçamentários e recursos financeiros, devem obedecer exclusivamente à ordem cronológica de apresentação dos precatórios correspondentes, nos termos do art. 100 da Constituição Federal e do art. 10 da LC 101/2000 (LRF).

Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

TCU - ACÓRDÃO Nº 4.796/2014 - PRIMEIRA CÂMARA

As reposições de valores ao erário relativas a montantes indevidamente recebidos por servidores públicos devem observar, atendidos o contraditório e a ampla defesa, a sistemática estabelecida nos arts. 46 e 47 da Lei 8.112/90, aplicada a todos os servidores públicos federais, sendo indevida a instauração de tomada de contas especial para casos da espécie.

Art. 48. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

TCU - ACÓRDÃO Nº 1.520/2016 - PLENÁRIO

A determinação do TCU para desconto da dívida na remuneração dos responsáveis tem fundamento na Lei 8.443/1992 (art. 28, inciso I), e não na Lei 8.112/1990 (art. 46), devendo ser cumprida independentemente de concordância do servidor atingido. A impenhorabilidade do salário prevista no Código de Processo Civil (CPC) não impede o ressarcimento ao erário mediante o desconto da dívida, determinado pelo TCU (art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992), na remuneração de servidor público, pois, em eventual conflito de normas, a especial prevalece sobre a geral.

Capítulo II – Das Vantagens

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

TCU - ACÓRDÃO Nº 4.348/2008 - PRIMEIRA CÂMARA

É indevida a inclusão de vantagem pecuniária individual em proventos proporcionais sem a devida proporcionalização. As únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

de proporcionalização são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a vantagem pessoal dos quintos e a vantagem consignada no artigo 193 da Lei nº 8.112/1990.

Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I – Disposições Gerais

Art. 51. Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transporte.

IV - auxílio-moradia. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA Nº 39/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Possibilidade de pagamento da indenização de auxílio-moradia e ajuda de custo a servidor aprovado em processo seletivo para ocupar cargo em comissão ou função confiança, desde que atendidos todos os pressupostos dos arts. 53, 60-A e 60-B da Lei nº 8.112, de 1990, e da Orientação Normativa nº 03, de 15 de fevereiro de 2013.

I – ajuda de custo;

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA INFORMATIVA Nº 26/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Impossibilidade de aplicação analógica do Decreto nº 5.992, de 2006, para pagamento de diárias a servidores cedidos a empresas públicas e a sociedades de economia mista. O pagamento de diárias de viagens a serviço de servidor público cedido à empresa pública ou à sociedade de economia mista, ficará sujeito aos normativos vigentes no âmbito daqueles entes, bem como o ônus, que recairá sobre quem der causa à referida despesa.

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STJ - INFORMATIVO Nº 0569 - RESP 1.257.665-CE

A fixação de limitação temporal, por meio de normas infralegais, para o recebimento da ajuda de custo, não ofende o princípio da legalidade.

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

III - transporte.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 04, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016

Dá nova redação ao art. 2º da Orientação Normativa SRH/MP nº 04, de 08 de abril de 2011. Acresce dois parágrafos ao art. 2º da Orientação Normativa nº 04, de 08 de abril de 2011, para permitir o pagamento do auxílio-transporte ao servidor com deficiência, reconhecido por junta médica oficial, que utilize veículo próprio e que não possa ser transportado por meio coletivo ou seletivo ou que declare a inexistência ou precariedade do transporte coletivo ou seletivo adaptado.

NOTA INFORMATIVA Nº 739/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Possibilidade de concessão de auxílio-transporte ao servidor que utilize transporte seletivo ou especial, quando restar comprovado documentalmente que a localidade de sua residência não é servida por meios de transporte coletivo convencional ou desde que este não atenda às suas necessidades. A concessão do auxílio-transporte neste caso está condicionada à apresentação de bilhetes de passagens ou de nota fiscal emitida pela empresa prestadora do serviço de transporte.

NOTA INFORMATIVA Nº 504/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Indenização de transporte a servidores ocupantes de cargos administrativos designados como representantes judiciais da União. O critério de concessão não é a natureza do órgão ou lugar de destino, mas a natureza da atividade a ser executada pelo servidor ou comissionado

Art. 52. Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I a III do art. 51, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.355, de 2006)

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

OFÍCIO-CIRCULAR SRH Nº 83, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2002

Informa sobre os pagamentos e/ou indenizações devidos aos servidores públicos exonerados de cargo público efetivo, em comissão ou de Ministro de Estado. O item 1 deste Ofício-Circular foi revogado pela ORIENTAÇÃO NORMATIVA SEGEPI Nº 03, DE 15/02/2013.

Subseção I - Da Ajuda de Custo

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

§ 3º Não será concedida ajuda de custo nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36. (Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014)

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA Nº 10.480/2016-MP

O limite temporal máximo para configurar a quebra de vínculo para fins de pagamento de ajuda de custo é de 3 (três) meses entre a exoneração e a nomeação, desde que não tenha havido retorno à origem.

NOTA TÉCNICA Nº 39/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Possibilidade de pagamento da indenização de auxílio-moradia e ajuda de custo a servidor aprovado em processo seletivo para ocupar cargo em comissão ou função de confiança, desde que atendidos todos os pressupostos dos arts. 53, 60-A e 60-B da Lei nº 8.112, de 1990, e da Orientação Normativa nº 03, de 15 de fevereiro de 2013.

NOTA TÉCNICA Nº 144/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Não há amparo legal para o pagamento de ajuda de custo de exterior ao servidor afastado para servir em organismo internacional. Não se confundem as regras dispostas para o pagamento de ajuda de custo de que trata o art. 53 da Lei nº 8.112/1990 com o pagamento de ajuda de custo de exterior aos servidores em missão permanente ou transitória, de que trata a Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972.

NOTA TÉCNICA Nº 57/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

A ajuda de custo será devida ao servidor que, no interesse da administração, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente, de modo a compensar as despesas de instalação.

NOTA INFORMATIVA Nº 335/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

É de competência da área de recursos humanos dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC verificar, caso a caso, se o servidor atende às regras vigentes para a concessão da ajuda de custo.

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

NOTA INFORMATIVA Nº 270/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Tendo em vista que a percepção de ajuda de custo em razão da remoção de ofício é um direito patrimonial disponível ao servidor, é possível que ele renuncie a tal direito. Todavia, a referida renúncia deverá ser espontânea e formalizada por escrito pelo próprio servidor.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013

Dispõe sobre as regras e procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais e seccionais do SIPEC para a concessão de ajuda de custo e de transporte.

NOTA TÉCNICA Nº 285/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Impossibilidade de concessão da ajuda de custo a servidor removido a pedido.

NOTA INFORMATIVA Nº 573/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Possibilidade de pagamento de ajuda de custo a servidor quando há lapso temporal entre o deferimento da remoção e o pedido de concessão da ajuda de custo.

NOTA TÉCNICA Nº 554/2010/DENOP/SRH/MP

Base de cálculo para pagamento de ajuda de custo a servidor efetivo exonerado de cargo comissionado.

NOTA TÉCNICA Nº 436/2010/DENOP/SRH/MP

O pagamento de ajuda de custo deverá se custeado pela administração pública antes do deslocamento do servidor.

NOTA TÉCNICA Nº 88/2009/DENOP/SRH/MP

É cabível a servidor removido por força de decisão judicial o pagamento de ajuda de custo e transporte de mobiliário, bagagens e familiares quando a remoção do servidor visou atender ao interesse público, ainda que não tenha ocorrido em razão de ato de ofício do administrador.

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER/MP/CONJUR/SMM/Nº 0490 - 3.13/2008

Possibilidade de efetivação de pagamento de ajuda de custo a servidor exonerado, na hipótese em que esta exoneração implicar em mudança de domicílio para localidade distinta daquela de origem.

PARECER Nº AC – 09, DE 23 DE MARÇO DE 2004

As condições mudança de domicílio e despesas de instalação, estabelecidas nos arts. 53 e 56 da Lei n. 8.112, de 1990, para efeito de deferimento de ajuda de custo, não se acrescem outras, por via interpretativa, adstritas à distância geográfica da antiga sede de expediente do servidor e aos meios de locomoção, por isso que estas não se reputam elementos constitutivos do direito pessoal.

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

❖ Legislação Complementar e Correlata

DECRETO Nº 4.004, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a concessão de ajuda de custo e de transporte aos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências.

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA Nº 80/2012/CGNOR/DENOP/SEGE/MP

Não se exige que os dependentes se desloquem do mesmo lugar de onde partiu o servidor, bem como inexistente a determinação de uma distância mínima entre a cidade de origem e a cidade de destino. A mudança de domicílio dos dependentes a terceira localidade, antes de decorridos três meses do primeiro deslocamento, não obrigará o servidor a restituir a ajuda de custo, uma vez que tal restrição temporal abarca apenas ao servidor.

NOTA TÉCNICA Nº 07/2010/DENOP/SRH/MP

Os dependentes do servidor podem se deslocar antes da publicação da Portaria que ensejará a mudança de domicílio da sede. Todavia, o servidor só poderá perceber o efetivo pagamento da ajuda de custo, parcial ou total, quando da publicação do ato.

NOTA TÉCNICA Nº 554/2010/DENOP/SRH/MP

Para efeito de ajuda de custo são considerados como dependentes os pais que comprovadamente vivam às expensas do servidor e que estejam regularmente inscritos em seu cadastro funcional.

NOTA TÉCNICA Nº 193/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Possibilidade de pagamento de ajuda de custo quando os dependentes do servidor deslocarem-se do seu local de origem antes da publicação da portaria que ensejou a mudança de domicílio.

NOTA TÉCNICA Nº 261/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

A condição de estagiário não exclui o filho ou enteado, quando atingida a maioridade, da condição de dependente para o recebimento do benefício de ajuda de custo.

NOTA TÉCNICA Nº 216/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Possibilidade de concessão de ajuda de custo ao servidor cujo filho tenha atingido a maioridade e seja estudante de nível superior.

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

NOTA TÉCNICA Nº 650/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Possibilidade de complementação de ajuda de custo referente aos dependentes que se deslocarem em data posterior e a partir município diferente do de origem do servidor.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

TCU - ACÓRDÃO Nº 275/2007 - PLENÁRIO

Ajuda de custo calculada em valor equivalente a três remunerações mensais. Ausência de deslocamento dos dependentes. Irregularidade na concessão de três parcelas (em vez de uma parcela) a título de ajuda de custo. O Decreto 1.445/95 atrela o efetivo deslocamento dos dependentes do servidor à obtenção da ajuda de custo e exige a devolução do que for pago a maior, caso não haja a comprovação, individual, do efetivo deslocamento do servidor e de seus dependentes.

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER/MP/CONJUR/PLS/Nº 1248 - 3.13 / 2009

Possibilidade de complementação de ajuda de custo em face da mudança posterior de domicílio dos dependentes do servidor e discussão sobre ressarcimento de despesas com o transporte desses dependentes e da mobília.

Art. 54. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA Nº 1901/2016-MP

O servidor ocupante de cargo efetivo e de cargo em comissão que tenha optado na origem pela percepção da remuneração de seu cargo efetivo, acrescida do percentual do cargo comissionado e, posteriormente, tenha sido nomeado para novo cargo em comissão em outra localidade, com mudança de domicílio em caráter permanente, fará jus à ajuda de custo em valor equivalente aos vencimentos do cargo efetivo acrescido da parcela do cargo em comissão ocupado anteriormente.

NOTA TÉCNICA Nº 276/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

O servidor ocupante de cargo efetivo e titular de cargo comissionado poderá optar pelo pagamento da ajuda de custo com base na remuneração de origem, que inclui os vencimentos do cargo efetivo e a fração do respectivo cargo comissionado ou função de confiança; ou

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

com base na remuneração do cargo em comissão ou função de confiança para o qual foi nomeado.

NOTA TÉCNICA Nº 522/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Possibilidade de incidência da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista – GAPIN e da opção de função de cargo comissionado na base de cálculo da ajuda de custo.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

TCU - ACÓRDÃO Nº 275/2007 - PLENÁRIO

Ajuda de custo calculada em valor equivalente a três remunerações mensais. Irregularidade na concessão de três parcelas (em vez de uma parcela) a título de ajuda de custo, consoante demonstrado (ver itens 5 e 14).

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER Nº 10/2010/DECOR/CGU/AGU

Base de cálculo da ajuda de custo prevista nos arts. 53 a 57 da Lei nº 8.112/1990, regulamentados pelo Decreto 4.004/01. Aplicabilidade do entendimento firmado no Parecer GQ-06, publicado no DOU de 10.09.1993, visto que a revogação do Decreto 75.647/1975 pelo Decreto 4.004/2001 veio a confirmar o entendimento ali adotado.

Art. 55. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 56. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo único. No afastamento previsto no inciso I do art. 93, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA Nº 2/2011/DENOP/SRH/MP

Orienta os órgãos do Sistema SIPEC com relação à concessão da ajuda de custo a servidores públicos que ocupem apenas cargo em comissão, quando da exoneração *ex officio*, nos casos em que houver deslocamento de sede.

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

NOTA TÉCNICA Nº 507/2010/DENOP/SRH/MP

Possibilidade do pagamento de ajuda de custo a servidor exonerado *ex officio* de cargo em comissão e retornando a seu órgão de origem.

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER Nº AC – 09, DE 23 DE MARÇO DE 2004

Às condições mudança de domicílio e despesas de instalação, estabelecidas nos arts. 53 e 56 da Lei n. 8.112, de 1990, para efeito de deferimento de ajuda de custo, não se acrescem outras, por via interpretativa, adstritas à distância geográfica da antiga sede de expediente do servidor e aos meios de locomoção, por isso que estas não se reputam elementos constitutivos do direito pessoal.

Art. 57. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA Nº 6.634/2016-MP

Servidor na quarentena de que trata a Medida Provisória nº 2.225-45, de 04 de setembro de 2001, caso tenha sido deslocado no interesse da Administração, a rigor do art. 53 da Lei nº 8.112, de 1990, fará jus à ajuda de custo e terá até o prazo final da quarentena para retornar à sede de origem. O prazo do art. 57 da Lei nº 8.112, de 1990 e eventual devolução dessa indenização somente poderá ser contado a partir do término do impedimento.

Subseção II - Das Diárias

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA Nº 1.717/2016-MP

Não há possibilidade de pagamento de meia diária pelo deslocamento de servidor público, a serviço, dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana e microrregião constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou nos locais abrangidos pela Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, que pernoita em sua própria residência.

Ver também: NOTA TÉCNICA Nº 18/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

NOTA TÉCNICA Nº 67/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Possibilidade do pagamento de diária integral ao servidor que se desloque de sua sede no interesse da Administração, mesmo que lhe seja fornecida alimentação como parte integrante de serviço de comissária aérea.

NOTA TÉCNICA Nº 94/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

A concessão de diárias e passagens ao servidor que se desloque dentro do país-sede da missão no exterior é de competência do Ministro de Estado, podendo ser subdelegada apenas ao Subsecretário-Executivo ou autoridade equivalente, sendo proibida a subdelegação.

NOTA TÉCNICA Nº 29/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

O Ministro de Estado é o responsável pela autorização das viagens internacionais do colaborador eventual proveniente do exterior, cabendo ao ordenador de despesas a autorização da despesa relativa a diárias e passagens, o qual estabelecerá o nível de equivalência da atividade a ser cumprida pelo colaborador eventual com a tabela de diárias em vigor.

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

NOTA INFORMATIVA Nº 43/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

É possível o pagamento de diárias em exercício posterior ao deslocamento do servidor, desde que atendidos os requisitos legais para a concessão da referida indenização, bem como observado o prazo prescricional.

NOTA INFORMATIVA Nº 26/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Impossibilidade de aplicação analógica do Decreto nº 5.992, de 2006, para pagamento de diárias a servidores cedidos às empresas públicas e às sociedades de economia mista, que se sujeitam aos normativos vigentes no âmbito daqueles entes.

NOTA INFORMATIVA Nº 358/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

O valor das diárias pagas aos servidores observará a localidade de prestação dos serviços em prol da Administração, motivo pelo qual não se complementarás diárias quando o servidor se hospedar em localidade diversa daquela onde prestará o serviço.

NOTA TÉCNICA Nº 125/2014/CGEXT/DENOP/SEGEP/MP

Impossibilidade de percepção acumulada de auxílio-alimentação e de parcela para alimentação incluída na diária para viagem, por parte de empregado público celetista.

NOTA TÉCNICA Nº 106/2014/CGEXT/DENOP/SEGEP/MP

O Decreto nº 6.907, de 2009, alterou os dispositivos do Decreto nº 71.733, de 1973 e do Decreto nº 825, de 1993, que dispõem sobre diárias de servidores e de militares das Forças Armadas, não se aplicando aos integrantes da Carreira Policial Militar do Extinto Território Federal de Roraima, cujo dispositivo legal é a Lei nº 10.486, de 2002.

NOTA TÉCNICA Nº 108/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

O pagamento de diárias em valor correspondente ao da autoridade acompanhada é condicionado ao efetivo desempenho das atividades equivalentes às do Cargo de Natureza Especial de Assessor.

Ver também: [NOTA TÉCNICA Nº 88/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP](#)

NOTA TECNICA Nº 72/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Impossibilidade de pagamento de diárias e passagens a servidor em licença para tratar da própria saúde e convocado para perícia médica.

NOTA TÉCNICA Nº 60/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Não farão jus a diária ou meia diária os servidores cujo deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo e tal afastamento não ensejar o pernoite fora de sua sede.

Ver também: [NOTA TÉCNICA Nº 70/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP](#)

NOTA INFORMATIVA Nº 471/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Fará jus ao recebimento de diárias o servidor em viagem a serviço que ficar hospitalizado e não puder retornar à sede durante o afastamento.

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

NOTA INFORMATIVA Nº 421/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

É possível a renúncia à percepção de diárias, face sua natureza jurídica patrimonial disponível.

NOTA TÉCNICA Nº 211/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

É cabível a percepção cumulativa de diárias com indenização de transporte, desde que não seja concedido outro meio de deslocamento ao servidor.

NOTA TÉCNICA Nº 337/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP

É devido o pagamento de diárias ao servidor quando houver pernoite em cidade próxima à sua residência.

NOTA INFORMATIVA Nº 549/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP

Os profissionais terceirizados não fazem jus à percepção de diárias, por não se enquadrarem no conceito de servidor público.

NOTA TÉCNICA Nº 562/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

É cabível, no presente caso, a concessão de passagem em localidade diversa daquela onde o servidor tem exercício.

NOTA TÉCNICA Nº 518/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Entende-se não ser devida a concessão de diárias aos servidores integrantes das carreiras do Departamento de Polícia Federal quando se deslocarem para exercer as atribuições dos seus cargos nos municípios limítrofes abrangidos pela circunscrição da unidade à qual estejam vinculados, mesmo que não exista região metropolitana instituída em Lei Complementar.

NOTA TÉCNICA Nº 795/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

O servidor fará jus ao recebimento de meia diária, nos casos em que a organização do evento não contemplar o jantar no custeio das despesas oriundas da alimentação de integrantes acobertados pelo evento.

NOTA TÉCNICA Nº 248/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

A diária somente será devida nos dias em que o Ministro de Estado cumprir agenda oficial. Caso a Administração arque com alguma das despesas extraordinárias cobertas por essa indenização, a diária será devida pela metade do seu valor.

DESPACHO/COGES, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Os servidores que permaneceram na localidade de destino por tempo superior ao autorizado em razão de atrasos/cancelamentos de voos e que tiveram despesas com alimentação, hospedagem e transporte custeadas pelas companhias aéreas não farão jus à diária no período prorrogado.

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER/MP/CONJUR/PFF/Nº 40 - 3.18/2010

Afastamento do país, na forma do disposto no art. 1º, I, do Decreto nº 91.800, de 18 de outubro de 1985, assim como no art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995.

PARECER/MP/CONJUR/PLS/Nº 0336 - 3.13 / 2009

Dúvida acerca da existência de limite máximo para pagamento de diárias em razão de realização de curso na Escola Superior de Guerra. Inexistência de norma prevendo número máximo de diárias.

NOTA/MP/CONJUR/PFF/Nº 4090 - 3.13 / 2008

Pagamento de diárias a servidores que se encontram licenciados, na forma do art. 87 da Lei n.º 8.112/1990. Vínculo entre a Administração e o servidor subsiste. Uma vez existindo interesse da Administração na atuação do servidor para desempenhar determinadas atividades, ainda que ele esteja afastado, fará jus ao recebimento das diárias.

PARECER Nº AC – 052, DE 26 DE JUNHO DE 2006

Auxílio-moradia. Diárias. Servidores federais ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão.

PARECER Nº GQ – 114, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1996

Pagamento de diárias a servidor público, estagiário da ESG, em viagem ao exterior.

❖ Outras Normas Correlatas

DECRETO Nº 8.808, DE 15 DE JULHO DE 2016

Estabelece regras especiais para concessão de diárias para servidores e militares em decorrência dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016.

DECRETO Nº 8.755, DE 10 DE MAIO DE 2016.

Altera o Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, que estabelece, no âmbito do Poder Executivo federal, limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

Dispõe sobre diretrizes e procedimentos para aquisição de passagens aéreas pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

DECRETO N.º 7.689, DE 2 DE MARÇO DE 2012

Estabelece, no âmbito do Poder Executivo federal, limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens.

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

DECRETO Nº 7.613, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011

Altera o Decreto no 5.992, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional.

DECRETO Nº 7.028, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009

Altera o Decreto no 5.992, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional.

DECRETO Nº 6.907, DE 21 DE JULHO DE 2009

Altera dispositivos dos Decretos nos 71.733, de 18 de janeiro de 1973, 825, de 28 de maio de 1993, 4.307, de 18 de julho de 2002, e 5.992, de 19 de dezembro de 2006, que dispõem sobre diárias de servidores e de militares.

DECRETO Nº 6.258, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2007

Altera e acresce dispositivos aos Decretos nºs 4.307, de 18 de julho de 2002 e 5.992, de 19 de dezembro de 2006, que dispõem sobre o pagamento de diárias.

DECRETO Nº 5.992, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA Nº 296/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

A restituição ao erário de valor referente à diária deve ser feita na mesma moeda em que seu deu o pagamento pelo erário.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

TCU - ACÓRDÃO 459/2007 – PLENÁRIO

A ausência de comprovação da finalidade pública e a ausência de satisfação de fim público nos deslocamentos efetuados por servidores públicos enseja a devolução dos recursos e a aplicação de multa.

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

Subseção III -Da Indenização de Transporte

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA INFORMATIVA Nº 584/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Não há que se falar em concessão de indenização de transporte quando os requerentes forem designados para executar atividades que não são atribuições de seus cargos efetivos ou comissionados.

Ver também: **NOTA TÉCNICA Nº 83/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP**

NOTA TÉCNICA Nº 211/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Possibilidade de concessão de indenização de transporte cumulativamente com diárias.

NOTA TÉCNICA Nº 166/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Não há impedimento para o que a indenização de transporte que não tenha sido saldada no exercício correspondente seja paga fora do Módulo de Exercícios Anteriores do SIAPE, desde que exista previsão orçamentária.

NOTA TÉCNICA Nº 644/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Caso não exista linha aérea regular entre a cidade de origem e a cidade de destino, poderá ser utilizado como parâmetro de cálculo da indenização de transporte o valor da passagem rodoviária do trecho.

NOTA TÉCNICA Nº 150/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

A publicação da Medida Provisória nº 440/2008, convertida na Lei nº 11.890, de 2008 não extinguiu o direito à indenização de transporte aos ocupantes da carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

NOTA TÉCNICA Nº 379/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

O interessado, quando cumprido todos os requisitos legais, fará jus à indenização de transporte no valor máximo fixado, não no valor pleiteado a título de reembolso de gastos com combustível.

PORTARIA NORMATIVA Nº 8, DE 7 DE OUTUBRO DE 1999

Orientações quanto aos procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema SIPEC para a concessão da indenização de transporte ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União.

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER/MP/CONJUR/GAN/Nº 1225 - 3.13/2008

Percepção simultânea de indenização de transporte e de diárias. Conformidade com a legislação de regência.

PARECER/MP/CONJUR/ICN/Nº 1468 – 3.14 / 2007

Impossibilidade de atestar objetivamente quais os dias em que o requerente efetivamente teria utilizado transporte próprio em serviço externo. Não há como atestar objetivamente quais teriam sido os serviços externos realizados pelo requerente na ocasião, ou mesmo se estes foram realizados observando-se a legislação pertinente à matéria. Impossibilidade de pagamento.

❖ Legislação Complementar e Correlata

DECRETO Nº 7.132, DE 19 DE MARÇO DE 2010

Dá nova redação ao Decreto nº 3.184, de 27 de setembro de 1999, que dispõe sobre a concessão de indenização de transporte aos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, de modo a estender a indenização para os ocupantes de cargos em comissão.

DECRETO Nº 3.184, DE 27 DE SETEMBRO DE 1999

Dispõe sobre a concessão de indenização de transporte aos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União.

DECRETO Nº 1.238, DE 12 DE SETEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 60 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

Subseção IV - Do Auxílio-Moradia

Art. 60-A. O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 25 DE MARÇO DE 2015

Altera a orientação Normativa nº 10, de 24 de abril de 2013, que dispõe sobre as regras e procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, para a concessão do auxílio-moradia.

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

NOTA TÉCNICA Nº 72/2015/CGNOR/DENOP/SEGE/MP

São devidas todas as verbas percebidas durante a ocupação do cargo em comissão a servidora exonerada durante gravidez, inclusive auxílio-moradia, desde a sua exoneração até o quinto mês após o parto.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 16 DE MAIO DE 2014

Altera e revoga dispositivos da Orientação Normativa SEGE/MP nº 10, de 25 de abril de 2013, que dispõe sobre as regras e procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, para a concessão do auxílio-moradia.

NOTA INFORMATIVA Nº 181/2014/CGNOR/DENOP/SEGE/MP

Trata da base de cálculo a ser aplicada ao ressarcimento do auxílio-moradia no caso de o recibo de despesas de aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira findar em meados do mês em que ocorreu alteração do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA SEGE/MP Nº 10, DE 25 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre as regras e procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, para a concessão do auxílio-moradia. Fica revogada a Orientação Normativa nº 6, de 2005.

NOTA TÉCNICA Nº 499/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

O prazo para o ressarcimento do auxílio-moradia devido ao servidor é de 1 (um) mês, contado a partir da apresentação dos comprovantes de despesas com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem, seja no mês de utilização imóvel, seja depois. Torna insubsistente o item 7 do Despacho s/nº - COGES/DENOP/SRH/MP, datado de 09 de março de 2007.

NOTA TÉCNICA Nº 712/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Somente serão objeto de ressarcimento pelo auxílio-moradia as despesas com alojamento do servidor, não estando inclusas taxas, impostos, condomínio ou quaisquer outras despesas.

NOTA TÉCNICA Nº 225/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Não existe periodicidade definida de apresentação das certidões negativas dos cartórios de registro de imóveis, pelos beneficiários do auxílio-moradia.

NOTA TÉCNICA Nº 148/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Impossibilidade da concessão de auxílio-moradia e assistência à saúde a servidor designado para servir em missão no exterior.

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

NOTA/MP/CONJUR/PFF/Nº 4090 – 3.13/2008

Possibilidade de pagamento de auxílio moradia a servidores que se encontrem licenciados, na forma do art. 87 da Lei nº 8.112/90, desde que comprovados o interesse público e o preenchimento dos requisitos dispostos nos arts. 58 do RJU e 2º do Decreto nº 5.992/2006.

❖ Legislação Complementar e Correlata

LEI Nº 11.355, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

O art. 157 altera a Seção I do Capítulo II do Título III da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passando a acrescentar a Subseção IV da referida Lei – “Do – Auxílio-Moradia”.

DECRETO Nº 4.040, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2001

Dá nova redação aos arts. 1º e 3º do Decreto nº 1.840, de 20 de março de 1996, que dispõe sobre o custeio da estada dos ocupantes de cargos públicos que menciona.

DECRETO Nº 1.840, DE 20 DE MARÇO DE 1996

Dispõe sobre o custeio da estada dos ocupantes de cargos públicos que menciona, e dá outras providências.

Art. 60-B. Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor se atendidos os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

I - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

II – o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município aonde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

IV - nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

V - o servidor tenha se mudado do local de residência para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

VI - o Município no qual assuma o cargo em comissão ou função de confiança não se enquadre nas hipóteses do art. 58, § 3º, em relação ao local de residência ou domicílio do servidor; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

VII - o servidor não tenha sido domiciliado ou tenha residido no Município, nos últimos doze meses, aonde for exercer o cargo em comissão ou função de confiança, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período; e (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

VIII - o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

IX - o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006. (Incluído pela Lei nº 11.490, de 2007)

Parágrafo único. Para fins do inciso VII, não será considerado o prazo no qual o servidor estava ocupando outro cargo em comissão relacionado no inciso V. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA INFORMATIVA Nº 41/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Competirá ao órgão no qual o servidor exercerá o cargo em comissão ou função de confiança que venha a ensejar o pagamento do auxílio-moradia verificar se foram atendidos ou não aos requisitos dispostos no art. 60-B da Lei nº 8.112/1990, para fins de concessão do benefício, independentemente da carreira a que pertença o servidor.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA SEGEPM Nº 10, DE 25 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre as regras e procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, para a concessão do auxílio-moradia. Fica revogada a Orientação Normativa nº 6, de 2005.

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

NOTA TÉCNICA Nº 200/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Poderá ser concedido auxílio-moradia ao servidor que se torne promitente comprador de imóvel na planta – desde que preenchidos os requisitos de que trata o art. 60-B da Lei nº 8.112, de 1990 -, uma vez que esse imóvel não propicia ao servidor condições plenas de habitação.

V - o servidor tenha se mudado do local de residência para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes;

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA INFORMATIVA Nº 44/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Impossibilidade do pagamento de auxílio-moradia a servidor que tenha se deslocado de seu local de residência para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes, e que resida com outra pessoa que perceba o auxílio-moradia.

NOTA TÉCNICA Nº 39/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Possibilidade de pagamento da indenização de auxílio-moradia e ajuda de custo a servidor aprovado em processo seletivo para ocupar cargo em comissão.

NOTA INFORMATIVA Nº 343/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Não se exige para a concessão de permissão de uso de imóvel funcional, a mudança de domicílio de servidor que venha a ocupar cargos de Ministro de Estado; de Natureza Especial e cargo em comissão, de nível DAS-4, DAS-5 e DAS-6.

NOTA TÉCNICA Nº 616/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Impossibilidade de concessão do auxílio-moradia ao servidor que, nomeado para cargo em comissão DAS 101.5, ocupou, preteritamente e na mesma sede, cargo em comissão não previsto no inciso V do art. 60-B da Lei nº 8.112, de 1990.

NOTA TÉCNICA Nº 194/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Possibilidade de concessão de auxílio-moradia aos ocupantes do cargo DAS 4, deslocados de seus municípios de origem antes de 30/06/2006, no período compreendido entre a publicação da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, e a publicação da Medida Provisória nº 341, de 28 de dezembro de 2006.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

TCU - Acórdão 728/2006 – Plenário

Não é possível estender aos servidores possuidores de DAS 4, 5 e 6, que façam jus a moradia funcional e que não tenham sido deslocados para Brasília, o benefício do auxílio-moradia;

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

A concessão do auxílio-moradia fora das condições estabelecidas no Decreto nº 1.840/1996 constitui-se em pagamento irregular de vantagem salarial e caracteriza desvio da finalidade.

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

NOTA/MP/CONJUR/SMM/Nº 4921 - 3.13 / 2009

Pagamento de novo auxílio-moradia ao diretor de agência reguladora reconduzido ao cargo. Preponderância dos princípios da finalidade, da razoabilidade e da deficiência. Pela manutenção do entendimento exarado no PARECER/MP/CONJUR/SMM/Nº 0981 - 3.13 / 2009.

PARECER/MP/CONJUR/SMM/Nº 0981 - 3.13 / 2009

Pagamento de auxílio-moradia à diretora de agência reguladora, após o término de seu mandato, durante o período de quarentena e após a sua recondução.

PARECER/MP/CONJUR/PFF/Nº 57 - 3.13 / 2009

Auxílio-moradia. Alteração do local de residência para ocupar função de confiança DAS 101.5. Inobservância do prazo de 60 (sessenta) dias.

PARECER/MP/CONJUR/PLS Nº 0191 - 3.13 / 2009

Auxílio-moradia, alteração de residência para ocupar função de confiança.

PARECER/MP/CONJUR/ICN/Nº 0887-3.14/2007

Auxílio-moradia, alteração de residência para ocupar função de confiança. DAS 101.4. Art. 60-B, VII, da lei n.º 8.112/1990. Inobservância do prazo de 60 (sessenta) dias.

PARECER/MP/CONJUR/ETC/Nº 1698 – 3.14 / 2007

Concessão de auxílio-moradia com base no Decreto Nº 1.840/96 a servidor ocupante de cargo das 101.3 na Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento Agrário, posteriormente nomeado para o cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada do Incra DAS 101.5. Impossibilidade. Não houve deslocamento para Brasília nem mudança de domicílio.

VI - o Município no qual assuma o cargo em comissão ou função de confiança não se enquadre nas hipóteses do art. 58, § 3º, em relação ao local de residência ou domicílio do servidor; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006).

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA Nº 980/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP

Para fins de concessão e pagamento do auxílio-moradia entende-se por municípios a pessoa jurídica de direito público interno e autônoma, nos termos e de acordo com as regras estabelecidas na Constituição Federal de 1988.

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

~~Art. 60-C. O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a 8 (oito) anos dentro de cada período de 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008 (Revogado pela Medida provisória nº 632, de 2013) (Revogado pela Lei nº 12.998, de 2014)~~

~~Parágrafo único. Transcorrido o prazo de 8 (oito) anos dentro de cada período de 12 (doze) anos, o pagamento somente será retomado se observados, além do disposto no caput deste artigo, os requisitos do caput do art. 60-B desta Lei, não se aplicando, no caso, o parágrafo único do citado art. 60-B. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008 (Revogado pela Medida provisória nº 632, de 2013) (Revogado pela Lei nº 12.998, de 2014)~~

Art. 60-D. O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

§ 1º O valor do auxílio-moradia não poderá superar 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração de Ministro de Estado. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

§ 2º Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos os que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA INFORMATIVA Nº 968/2017/CGNOR/DENOB/SEGRT/MP

Inclusão do Abono Permanência no cálculo do terço constitucional de férias.

Art. 60-E. No caso de falecimento, exoneração, colocação de imóvel funcional à disposição do servidor ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia continuará sendo pago por um mês. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

Seção II - Das Gratificações e Adicionais

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - gratificação natalina;

~~III - adicional por tempo de serviço; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)~~

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

IX - gratificação por encargo de curso ou concurso. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

❖ Legislação Complementar e Correlata

LEI Nº 13.324, DE 29 DE JULHO DE 2016

Altera a remuneração de servidores e empregados públicos; dispõe sobre gratificações de qualificação e de desempenho; estabelece regras para incorporação de gratificações às aposentadorias e pensões; e dá outras providências.

II - gratificação natalina;

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA Nº 42/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

A gratificação natalina de servidor que solicitou vacância por posse em outro cargo inacumulável será paga integralmente pela fonte pagadora no mês de dezembro.

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

NOTA TÉCNICA Nº 609/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

A base de cálculo da gratificação natalina é a remuneração do mês de dezembro, desde que os atos legais que instituíram as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor não apresentem vedações em contrário.

III - adicional por tempo de serviço

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA INFORMATIVA Nº 151/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Quanto à averbação de tempo de serviço para fins de concessão de adicional por tempo de serviço, esclarece-se que a Secretaria de Gestão Pública não é instância ratificadora ou retificadora das análises feitas no âmbito das Unidades de Recursos Humanos dos Órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, tampouco instâncias recursais quando do descontentamento do servidor com decisões dos órgãos aos quais estejam vinculados.

NOTA INFORMATIVA Nº 08/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

A averbação do tempo de serviço municipal, estadual ou distrital, no âmbito federal, para fins de concessão de adicional por tempo de serviço e licença-prêmio por assiduidade, somente poderá ser contado se adquirido na vigência da Lei nº 1.711/1952 e do Decreto nº 31.922/1952, e se o servidor tiver ingressado no serviço público federal anteriormente à vigência da Lei nº 8.112/1990.

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA Nº 9.941/2016-MP

Orientações sobre a aplicabilidade da ON nº 6 SEGE/MP, de 06 de março de 2013, a respeito da caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade para os servidores no âmbito do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC.

NOTA TÉCNICA Nº 128/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Impossibilidade de concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade a estagiários contratados nos termos da Lei nº 11.788/2008, tendo em vista a inexistência de vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o órgão ou entidade onde se realiza o estágio.

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

NOTA INFORMATIVA Nº 273/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Possibilidade de percepção dos adicionais de insalubridade ou periculosidade por servidor ocupante de função de direção ou chefia, desde que haja o respaldo de laudo técnico individual que comprove a sua exposição a atividades insalubres ou perigosas.

NOTA INFORMATIVA Nº 194/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Servidor afastado para o desempenho para mandato classista, não fará jus à percepção do adicional de insalubridade, por estar afastado do local ou atividade que deu origem à concessão do referido adicional.

NOTA INFORMATIVA Nº 132/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

A concessão do adicional de periculosidade, decorre do trabalho habitual em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA SEGEP Nº 06, DE 18 DE MARÇO DE 2013

Estabelece orientação sobre a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raios X ou substâncias radioativas, e dá outras providências. Revoga a Orientação Normativa nº 2, de 2010.

NOTA TÉCNICA Nº 335/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

O pagamento do adicional de insalubridade compete ao órgão ou entidade no qual o servidor esteja em exercício - seja cedido ou requisitado - e que neste local efetivamente trabalhe habitualmente em locais insalubres e enquanto durar essa exposição.

NOTA TÉCNICA Nº 300/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

O servidor que esteja afastado do local ou atividade que deu origem à concessão do adicional de insalubridade não fará jus à sua percepção, independente do órgão para o qual tenha ocorrido a sua movimentação.

NOTA INFORMATIVA Nº 649/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

O pagamento do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de raios X é suspenso quando cessar o risco ou quando o servidor for afastado do local ou atividade que deu origem à sua concessão, como é o caso de gozo de licença-prêmio.

NOTA TÉCNICA Nº 245/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Quando houver comprovação documental de exercício do cargo em ambiente devidamente periciado e declarado insalubre, o servidor cedido poderá perceber o adicional de insalubridade. O ônus caberá ao órgão cessionário e deverá ser calculado com base no vencimento básico a que o servidor fazia jus à época.

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

NOTA INFORMATIVA Nº 167/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

A servidora gestante ou lactante, enquanto perdurarem essas condições, deverá permanecer obrigatoriamente afastada das operações e locais insalubres, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não insalubre. Durante este período, o pagamento do adicional de insalubridade permanecerá suspenso.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

TCU - ACÓRDÃO Nº 6821/2014 - SEGUNDA CÂMARA

Ficha funcional e contracheques que indicam ter havido percepção de adicional de insalubridade não são documentos bastantes para comprovar a condição de insalubridade para fins de contagem majorada de tempo de serviço. Necessidade de laudo técnico.

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Estabelece orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) quanto aos procedimentos a serem adotados para concessão do adicional por serviço extraordinário de que tratam os arts. 73 e 74 da Lei nº 8.112/1990.

NOTA INFORMATIVA Nº 09/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

O serviço extraordinário tem por finalidade atender a situações excepcionais e transitórias, por imperiosa necessidade, em razão de tarefas cujo adiamento ou interrupção importe em prejuízo manifesto para o serviço, não podendo superar o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada de trabalho.

NOTA TÉCNICA Nº 225/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

A base de cálculo para a concessão do adicional por serviço extraordinário é a remuneração do servidor, sendo devido sobre a hora normal de trabalho referente ao cargo efetivo ocupado pelo servidor. As gratificações de caráter permanente e que se integrem à remuneração do servidor integram a base de cálculo do referido adicional.

VII - adicional de férias;

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA Nº 1078/2016-MP

Consulta acerca da possibilidade do pagamento de indenização de férias em caso de acumulação de mais de dois períodos. Inexiste normativo legal que autorize a acumulação de

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

mais de dois períodos de férias bem como o pagamento da indenização ou do adicional de férias nesta situação, independente de se tratar de terceiro período completo ou incompleto.

NOTA INFORMATIVA Nº 50/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

O adicional de férias dos servidores integrantes das carreiras de Magistério que operam, direta e permanentemente, com raio-X, substância radioativa ou ionizante será calculado com base na remuneração normal do mês, proporcional aos dias de férias usufruídos em cada semestre. Como as férias para esses servidores são de 45 (quarenta e cinco) dias anuais, em um semestre as férias devem ser de 20 (vinte) dias e, no outro, de 25 (vinte e cinco) dias.

NOTA TÉCNICA Nº 85 /2014/CGECS/DENOP/SEGEP-MP

Altera redação da Orientação Normativa SRH/MPOG nº 2/2011, no que se refere ao gozo e pagamento de férias durante período de licença ou outro afastamento legal.

IX - gratificação por encargo de curso ou concurso.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA 11.471/2016-MP

Trata-se de benefício pago aos servidores que, em caráter eventual, atuem como instrutores em curso de formação ou de treinamento, ou que participem de banca examinadora e comissão para exames, entre outras atividades que extrapolem as atribuições normais do dia a dia. Seu valor é calculado em horas e corresponde a um percentual sobre o maior vencimento básico da Administração Pública Federal. Para fins de verificação do menor e do maior vencimento básico da Administração Pública Federal considerar-se-á a PORTARIA Nº 123, DE 17 DE AGOSTO DE 2016.

NOTA TÉCNICA Nº 66/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Impossibilidade de s servidores afastados das atribuições de seu cargo, em decorrência de afastamentos e licenças legalmente instituídos, participarem de eventos ensejadores do pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso.

Subseção I - Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA SEI Nº 1.553/2015-MP

Trata da relação existente entre Cargos de Direção (CD) e Cargos de Assessoramento Superior (DAS) para fins de pagamento de auxílio-moradia.

NOTA TÉCNICA Nº 39/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Possibilidade do pagamento de auxílio-moradia e ajuda de custo a servidor que tenha sido aprovado e classificado em processo seletivo destinado a ocupar cargo em comissão ou função de confiança, desde que atendidos todos os pressupostos dos arts. 53, 60-A e 60-B da Lei nº 8.112, de 1990, e da Orientação Normativa nº 03, de 15 de fevereiro de 2013.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 12 DE JUNHO DE 2015

Estabelece orientações quanto à cessão de servidores para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou para atender a situações previstas em lei específica.

NOTA TÉCNICA Nº 648/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

O cargo em comissão de Assessor Jurídico do Procurador-Geral da República, código CC-6, pode ser correlacionado ou equiparado com o DAS 102.5, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS.

NOTA TÉCNICA Nº 237/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

É possível ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em cargo em comissão ou função de confiança afastar-se para gozo de licença para capacitação, sem prejuízo da remuneração desse cargo de provimento precário.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

TCU - ACÓRDÃO Nº 4.783/2014 - PRIMEIRA CÂMARA

A posterior alteração da função exercida pelo servidor não implica a modificação do valor da função já incorporada como quintos, tendo em vista a natureza jurídica da vantagem, que tem por objetivo conferir estabilidade financeira aos ocupantes de cargos em comissão e funções comissionadas, e a inexistência de amparo legal nesse sentido. Os quintos são calculados sobre a remuneração da função comissionada efetivamente exercida.

TCU - ACÓRDÃO Nº 3.275/2006 - SEGUNDA CÂMARA

É legal o pagamento, ao servidor substituto, de remuneração relativa ao cargo ou função de direção ou chefia, ainda que o período de substituição seja inferior a 30 dias.

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STF - ADI 1.616 MC / PE

Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Resolução Administrativa do TRT/6ª- Recife, que determina o pagamento integral pela substituição de servidor investido em cargo ou função de direção ou chefia e ocupante de cargo de Natureza Especial, segundo a redação original do art. 38 da Lei nº 8.112/1990.

❖ Legislação Complementar e Correlata

DECRETO N.º 7.735, DE 25 DE MAIO DE 2012

Fixa os quantitativos por níveis das Funções Comissionadas do Banco Central, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998.

DECRETO Nº 7.203, DE 4 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal.

LEI Nº 11.526, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007

Fixa a remuneração dos cargos e funções comissionadas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; revoga dispositivos das Leis nºs 10.470, de 25 de junho de 2002, 10.667, de 14 de maio de 2003, 9.650, de 27 de maio de 1998, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 8.216, de 13 de agosto de 1991, 8.168, de 16 de janeiro de 1991, 10.609, de 20 de dezembro de 2002, 9.030, de 13 de abril de 1995, 10.233, de 5 de junho de 2001, 9.986, de 18 de julho de 2000, 10.869, de 13 de maio de 2004, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 10.871, de 20 de maio de 2004, e da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e dá outras providências.

LEI Nº 8.911, DE 11 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre a remuneração dos cargos em comissão, define critérios de incorporação de vantagens de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências.

Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA SEI Nº 1.588/2015-MP

Para a incorporação de quintos e décimos extintos e transformados em VPNI, a contagem do período de exercício de funções e cargos comissionados deverá ser feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

NOTA TÉCNICA Nº 59/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Impossibilidade de se conceder ou atualizar quintos, décimos e VPNI, de que tratam as Leis nºs 9.527/1997, e 9.624/1998, após o marco temporal de 8 de abril de 1998. Ademais, a alteração dos valores da VPNI somente está sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.

Ver também: NOTA TÉCNICA Nº 15/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP
NOTA TÉCNICA Nº 741 /2009/COGES/DENOP/SRH

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 31 DE JANEIRO DE 2014.

Estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC acerca da concessão e pagamento da vantagem denominada "opção de função" prevista no § 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, e no art. 2º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, aos aposentados e pensionistas integrantes do quadro de pessoal dos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.

NOTA TÉCNICA Nº 321/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

A concessão da vantagem denominada “opção de função” somente deverá incidir em relação a cargos em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento exercidos sob o regime de opção, desde que preenchidos os requisitos legais e observado o limite temporal de 18 de janeiro de 1995.

NOTA TÉCNICA Nº 393/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Impossibilidade de aproveitamento do tempo de funções exercidas no emprego público, no novo cargo, para fins de incorporação da “opção de função” prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994.

NOTA TÉCNICA Nº 788/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

A respeito da incorporação de quintos, décimos ou VPNI, esclarece-se que o servidor do Poder Executivo que exerceu cargo em comissão na condição de cedido a outro Poder terá incorporado o valor do órgão cedente.

NOTA TÉCNICA Nº 593/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Entende-se cabível o pagamento de forma simultânea da vantagem denominada “quintos” com a vantagem decorrente da opção prevista no art. 2º, da Lei nº 8.911, de 1994, a todos

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

aqueles que até a data de 18 de janeiro de 1995 tenham atendido aos pressupostos temporais estabelecidos no art. 193, da Lei nº 8.112, de 1990.

NOTA TÉCNICA Nº 144/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Orientação sobre a absorção de valores de parcelas salariais decorrentes de decisões judiciais a respeito de planos econômicos tais como URP e Plano Collor, quando da implantação da Carreira do Seguro Social.

NOTA TÉCNICA Nº 270/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

É possível a incorporação da vantagem quintos ou décimos por servidor sem vínculo com a administração que exerceu cargo em comissão, desde que tenha sido investido em cargo de provimento efetivo até 5/11/1995.

NOTA TÉCNICA Nº 174/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Disciplina e uniformiza os procedimentos relativos à incorporação de quintos e de função comissionada, no âmbito das Instituições Federais de Ensino.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

TCU - ACÓRDÃO Nº 2.535 – SEGUNDA CÂMARA

A posterior alteração da função exercida pelo servidor não implica a modificação do valor da função já incorporada como quintos. Os quintos são calculados sobre a remuneração da função comissionada efetivamente exercida ao tempo da incorporação. (Aposentadoria, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

TCU - ACÓRDÃO 1.611/2013 ATA 08 – PRIMEIRA CÂMARA

Aplicação do entendimento adotado no Acórdão nº 2.248/2005-Plenário, sendo permitida a incorporação de parcelas de quintos, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001.

TCU - ACÓRDÃO 1.838/2008 - SEGUNDA CÂMARA

A vantagem denominada “opção” somente é assegurada aos servidores que, até a data de 18/01/1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no artigo 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade, ou cujos atos de aposentadoria, expedidos com base no entendimento decorrente das Decisões 481/1997 e 565/1997, ambas do Plenário deste Tribunal, tenham sido publicados no órgão de imprensa oficial até 25/10/2001, data da publicação da Decisão 844/2001-Plenário.

TCU – ACÓRDÃO 2.076/2005 – PLENÁRIO

É assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no artigo 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER/MP/CONJUR/SMM/Nº 0931/2009

Entendimento da Advocacia Geral da União pela ilegalidade da incorporação de parcelas denominadas “quintos” e “décimos”, efetuada com fundamento no acórdão do TCU Nº 2248, de 2005, no período compreendido entre 09.04.1998 e 04.09.2001.

SÚMULA Nº 40, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

"Os servidores públicos federais, quando se tratar de aposentadoria concedida na vigência do Regime Jurídico Único, têm direito à percepção simultânea do benefício denominado 'quintos', previsto no art. 62, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, com o regime estabelecido no art. 192 do mesmo diploma."

PARECER GQ-178/1998

Enquanto vigentes - e eficazes - o art. 180 da Lei nº 1.711 e o art. 193 da Lei nº 8.112, se fez possível ao servidor beneficiário da vantagem dos "quintos" (ou "décimos") que exerceu cargo (ou função) de confiança sob o "regime da opção" e haja completado todos os requisitos de tal aposentadoria sob o abrigo e modelo de um ou outro desses artigos, ter incluídos, em seus proventos, cumuladamente, a vantagem em referência e os valores relativos à opção.

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STF - Recurso Extraordinário (RE) 63.811

Impossibilidade de incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001.

STF – AGRAVO DE INSTRUMENTO 738.758 / SC

Inexistência de respaldo para incluir a vantagem “Adicional de Gestão Educacional” no cálculo de parcelas incorporadas.

❖ Legislação Complementar e Correlata

LEI Nº 13.324, DE 29 DE JULHO DE 2016.

Altera a remuneração de servidores e empregados públicos; dispõe sobre gratificações de qualificação e de desempenho; estabelece regras para incorporação de gratificações às aposentadorias e pensões; e dá outras providências.

PORTARIA CONJUNTA SOF-SEGEP/MP Nº 2, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Regulamenta o pagamento de vantagens concedidas administrativamente classificadas como despesas de exercícios anteriores relativas a pessoal, no âmbito do Sistema de Pessoal Civil da União – SIPEC.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001

Altera as Leis nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e nº 9.525, de 3 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

Subseção II - Da Gratificação Natalina

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 64. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 65. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 66. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

NOTA INFORMATIVA SEI Nº 98/2015-MP

A inclusão da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE na base de cálculo da gratificação natalina, nas ocasiões em que o servidor requerer vacância por posse em cargo inacumulável em outro ente da federação, somente pode ocorrer caso a vacância ou exoneração do servidor tenha ocorrido no mês de dezembro.

NOTA TÉCNICA Nº 42/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

A gratificação natalina de servidor que solicitou vacância por posse em outro cargo inacumulável será paga integralmente pela fonte pagadora do mês de dezembro.

NOTA TÉCNICA Nº 676/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

O servidor no exercício de substituição de cargo em comissão no mês de dezembro, tem direito ao pagamento da gratificação natalina no valor da remuneração recebida em dezembro, proporcional ao período de efetiva substituição, no referido mês. Não há

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

possibilidade de pagamento do auxílio-moradia com base na remuneração do cargo em comissão exercido pelo servidor como substituto.

Ver também: NOTA TÉCNICA Nº 609/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

NOTA TÉCNICA Nº 570/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

NOTA TÉCNICA Nº 434/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Impossibilidade de pagamento da gratificação natalina em parcela única.

DESPACHO/COGES, DE 28 DE ABRIL DE 2005

O adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno não integram o cálculo de gratificação natalina.

❖ Legislação Complementar e Correlata

DECRETO Nº 1.043, DE 13 DE JANEIRO DE 1994

Regulamenta o art. 6º da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre o pagamento dos servidores, civis e militares, da União, das autarquias e das fundações públicas.

Subseção III - Do Adicional por Tempo de Serviço

~~Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, respeitadas as situações constituídas até 8.3.1999)~~

~~Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, respeitadas as situações constituídas até 8.3.1999)~~

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA Nº 113/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Impossibilidade de averbação do tempo de serviço prestado à Polícia Militar do Distrito Federal como tempo de serviço público federal para fins de concessão do adicional por tempo

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

de serviço e da licença-prêmio por assiduidade, devendo ser contado somente para fins de aposentadoria e disponibilidade.

NOTA TÉCNICA SEI Nº 3.439/2015-MP

Impossibilidade de os empregados públicos anistiados que retornaram à administração pública federal com fundamento no inciso II do art. 3º, do Decreto nº 6.657/2008, perceberem o adicional por tempo de serviço, por ausência de previsão no art. 2º, e no inciso I do art. 3º do Decreto nº 6.657/2008.

NOTA INFORMATIVA Nº 08/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

O servidor somente fará jus à averbação do tempo de serviço municipal, estadual ou distrital para fins de concessão de licença-prêmio por assiduidade ou adicional por tempo de serviço, no âmbito federal, se esse tempo de serviço tiver sido prestado na vigência da Lei nº 1.711, de 1952, e do Decreto nº 31.922/1952, e se o servidor tiver ingressado no serviço público federal anteriormente à vigência da Lei nº 8.112/ 1990.

NOTA TÉCNICA Nº 173/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

O adicional por tempo de serviço, previsto no revogado art. 67 da Lei nº 8.112/90, deverá ser calculado sobre o vencimento básico percebido pelo servidor de acordo com a jornada de trabalho eleita.

NOTA INFORMATIVA Nº 195/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Impossibilidade de acumulação da gratificação bial com o adicional por tempo de serviço.

NOTA TÉCNICA Nº 44/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

O tempo de trabalho como aluno poderá ser contado para fins de percepção de vantagens pecuniárias, tais como o adicional por tempo de serviço e a licença-prêmio, caso as normas que amparavam a concessão de tais vantagens ainda estivessem em vigência, no momento da investidura no cargo do servidor, sendo necessário verificar também se houve persistência do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal.

NOTA TÉCNICA Nº 815/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

A vantagem referente ao Adicional por Tempo de Serviço – ATS será calculada adotando-se o vencimento básico da carga horária de origem, e não a jornada de trabalho estendida por opção do servidor.

NOTA TÉCNICA Nº 630/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

O tempo de serviço público federal regido pela CLT, até a edição da Lei nº 8.112, de 1990, deverá ser contado para fins de anuênio.

NOTA TÉCNICA Nº 481/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

A averbação de tempo de serviço estadual para fins de adicional por tempo de serviço e licença-prêmio por assiduidade só será possível se esse tempo de serviço tiver sido prestado sob a égide da Lei nº 1.711, de 1952, e do Decreto nº 31.922, de 1952. Nos casos em que o servidor tiver sido regido pela CLT antes de ser submetido ao Regime Jurídico Único, o tempo de serviço estadual há de ser averbado para aposentadoria e disponibilidade.

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

NOTA TÉCNICA Nº 219/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Entende-se que o tempo de serviço prestado pelos empregados admitidos até 31/03/1963 poderá ser computado para todos os efeitos, inclusive para fins de anuênio.

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 05/2007/SRH/MP

A Gratificação de Atividade Executiva-GAE e o Adicional por Tempo de Serviço-ATS não podem incidir sobre as diferenças de vencimento previstas no art. 22 da Lei nº 8.216/1991.

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 36/2001/SRH/MP

O tempo de serviço público prestado pelo servidor no período de 05 de julho de 1996 a 08 de março de 1999 será considerado para efeito de anuênios.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

TCU - ACÓRDÃO Nº 2729/2012 - SEGUNDA CÂMARA

Para o cômputo do tempo de serviço prestado na esfera estadual e/ou municipal, para fins de gratificação adicional por tempo de serviço, na esfera federal, é necessário que a atividade pública efetiva tenha sido prestada sob a égide do Decreto nº 31.922, de 1952 e da Lei nº 1.711, de 1952.

TCU - ACÓRDÃO Nº 3907/2009 - SEGUNDA CÂMARA

Inexiste previsão que respalde o cômputo em dobro, para fins de anuênio, do tempo de licença-prêmio não gozada.

TCU - ACÓRDÃO Nº 538/2003 - PRIMEIRA CÂMARA

Possibilidade de cômputo do tempo de licença para tratamento da própria saúde para efeito de anuênio.

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER/MP/CONJUR/SMM/Nº 0731 - 3.13/2008

Pagamento de anuênio em desacordo com as orientações emanadas do Ofício-Circular nº 36/SRH/MP. Autoriza-se a dispensa de reposição ao erário.

PARECER/MP/CONJUR/GAN/Nº 0423-3.13/2008

Impossibilidade de concessão de anuênios a servidores que passaram a ser regidos pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, após a extinção desse benefício.

NOTA/DAJI/CGU/AGU Nº 218/2007

Possibilidade de cômputo do período de serviço militar obrigatório para fins de concessão de anuênio, desde que não se refira a tiro de guerra.

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

PARECER N° GM – 008, DE 06 DE ABRIL DE 2.000

A gratificação adicional por tempo de serviço há de ser calculada com a incidência de cinco por cento em razão de cada quinquênio, a partir da data da promulgação do Texto Constitucional em vigor.

PARECER N° GQ – 197, DE 10 DE AGOSTO DE 1999

O adicional por tempo de serviço e a gratificação de atividade executiva são calculados sobre o vencimento-básico que, para esse fim, absorve a representação mensal.

❖ Legislação Complementar e Correlata

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.909-15, DE 29 DE JUNHO DE 1999

Revoga o artigo nº 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

Subseção IV - Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA INFORMATIVA Nº 167/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

A servidora gestante ou lactante, enquanto perdurarem essas condições, deverá permanecer, afastada das operações e locais insalubres, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço salubre e não penoso. Durante este período, o pagamento do adicional de insalubridade permanecerá suspenso.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA Nº 9.941/2016-MP

Orientação sobre a aplicabilidade da ON nº 6 SEGE/MP de 06 de março de 2013 a respeito da caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade para os servidores no âmbito do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC.

NOTA TÉCNICA Nº 128/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Impossibilidade de concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade a estagiários contratados nos termos da Lei nº 11.788, de 2008, tendo em vista a inexistência de vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o órgão ou entidade onde se realiza o estágio.

NOTA INFORMATIVA Nº 273/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Possibilidade de percepção dos adicionais de insalubridade ou periculosidade por servidor ocupante de função de direção ou chefia, desde que haja o respaldo de laudo técnico individual que comprove a sua exposição a atividades insalubres ou perigosas.

NOTA INFORMATIVA Nº 194/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

O servidor afastado para o desempenho para mandato classista não fará jus à percepção do adicional de insalubridade, por estar afastado do local ou atividade que deu origem à concessão do referido adicional.

NOTA INFORMATIVA Nº 132/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Para a concessão do adicional de periculosidade o servidor deverá trabalhar com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, ou com risco de vida.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA SEGE/MP Nº 06, DE 18 DE MARÇO DE 2013

Estabelece orientação sobre a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raios X ou substâncias radioativas, e dá outras providências.

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

NOTA TÉCNICA Nº 335/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

O pagamento do adicional de insalubridade compete ao órgão ou entidade no qual o servidor esteja em exercício - seja cedido ou requisitado - e que neste local efetivamente trabalhe habitualmente em locais insalubres e enquanto durar essa exposição.

NOTA TÉCNICA Nº 300/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

O servidor que esteja afastado do local ou atividade que deu origem à concessão do adicional de insalubridade não fará jus à sua percepção, independentemente do órgão para o qual tenha ocorrido a sua movimentação.

NOTA INFORMATIVA Nº 649/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

O pagamento do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de raios X é suspenso quando cessar o risco ou quando o servidor for afastado do local ou atividade que deu origem à sua concessão, como é o caso de gozo de licença-prêmio.

NOTA TÉCNICA Nº 245/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Quando houver comprovação documental de exercício do cargo em ambiente devidamente periciado e declarado insalubre, o servidor cedido poderá perceber o adicional de insalubridade. O ônus caberá ao órgão cessionário e deverá ser calculado com base no vencimento básico a que o servidor fazia jus à época

NOTA TÉCNICA Nº 361/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP

Para a concessão do adicional de atividades penosas, é necessário editar legislação específica com vistas a fixar os termos, condições e limites.

NOTA TÉCNICA Nº 69/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Não há previsão legal que possibilite o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade anteriormente à publicação das portarias de localização do servidor ou de designação para executar atividade em local previamente periciado.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

ACÓRDÃO Nº 6821/2014 SEGUNDA CÂMARA

Ficha funcional e contracheques que indicam ter havido percepção de adicional de insalubridade não são documentos bastantes para comprovar a condição de insalubridade para fins de contagem majorada de tempo de serviço. Necessidade de laudo técnico.

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER/CONJUR/MTE/Nº 001/2007

Solicitação de pagamento do adicional de periculosidade, feita pelo presidente do Sindicato dos Auditores Fiscais do Trabalho no Distrito Federal. Improcedência da pretensão por falta de amparo legal.

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STF - RE N° 565714/SP/2008

Inconstitucionalidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo. Impossibilidade da modificação da base de cálculo do benefício por decisão judicial.

STF – RE N° 169173 /1997

Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. A Constituição Federal estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados. Quando algum dos direitos depender de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa terá de ser conforme o âmbito a que pertence o servidor público (federal, estadual, distrital ou municipal).

❖ Legislação Complementar e Correlata

ART. 12, LEI N° 8.270, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências.

DECRETO N° 97.458, DE 11 DE JANEIRO DE 1989

Regulamenta a concessão dos Adicionais de Periculosidade e de Insalubridade.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA N° 128/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Impossibilidade de concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade a estagiários contratados nos termos da Lei nº 11.788, de 2008, tendo em vista a inexistência de vínculo

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o órgão ou entidade onde se realiza o estágio.

NOTA INFORMATIVA Nº 273/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Possibilidade de percepção dos adicionais de insalubridade ou periculosidade por servidor ocupante de função de direção ou chefia, desde que haja o respaldo de laudo técnico individual que comprove a sua exposição a atividades insalubres ou perigosas.

NOTA INFORMATIVA Nº 194/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Caso o servidor esteja afastado para o desempenho para mandato classista, não fará jus à percepção do adicional de insalubridade, por estar afastado do local ou atividade que deu origem à concessão do referido adicional.

NOTA INFORMATIVA Nº 132/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Para a concessão do adicional de periculosidade, o servidor deverá trabalhar com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA SEGEP Nº 06, DE 18 DE MARÇO DE 2013

Estabelece orientação sobre a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raios X ou substâncias radioativas, e dá outras providências.

NOTA TÉCNICA Nº 335/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

O pagamento do adicional de insalubridade compete ao órgão ou entidade no qual o servidor esteja em exercício – seja cedido ou requisitado – e que neste local efetiva e habitualmente trabalhe em locais insalubres.

NOTA TÉCNICA Nº 300/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

O servidor que esteja afastado do local ou atividade que deu origem à concessão do adicional de insalubridade não fará jus à sua percepção, independente do órgão para o qual tenha ocorrido a sua movimentação.

NOTA INFORMATIVA Nº 649/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

O pagamento do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de raios X é suspenso quando cessar o risco ou quando o servidor for afastado do local ou atividade que deu origem à sua concessão, como é o caso de gozo de licença-prêmio.

NOTA TÉCNICA Nº 245/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Quando houver comprovação documental de exercício do cargo em ambiente devidamente periciado e declarado insalubre, o servidor cedido poderá perceber o adicional de insalubridade. O ônus caberá ao órgão cessionário e deverá ser calculado com base no vencimento básico a que o servidor fazia jus à época

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

NOTA INFORMATIVA Nº 167/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

A servidora gestante ou lactante, enquanto perdurarem essas condições, deverá permanecer afastada das operações e locais insalubres, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço salubre e não penoso. Durante este período, o pagamento do adicional de insalubridade permanecerá suspenso.

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER/MP/CONJUR/PFF/Nº 331 - 3.13 / 2010

Adicional de Irradiação Ionizante. Extensão aos titulares exclusivamente de cargo em comissão. Isonomia. Ausência de previsão legal sobre a base de cálculo que deverá incidir o referido adicional. Necessidade de regulamentação.

PARECER/MP/CONJUR/FNF/Nº 0970 - 3.14 / 2007

Adicional de irradiação ionizante e gratificação de raio X. Verbas de natureza distinta, segundo entendimento jurisprudencial majoritário. Possibilidade de acumulação prevista no art. 6º da ON nº 04/2005. Ausência de ilegalidade. Sugestão de alteração da norma citada, considerando que o adicional de irradiação ionizante tem natureza jurídica de adicional de insalubridade.

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STJ - AGRAVO RECURSO ESPECIAL Nº 609.969 RS/ 2014

A jurisprudência admite a percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante (art. 68, Lei 8.112/90) com a gratificação de raio X, por possuírem naturezas jurídicas distintas. A gratificação de raio X é devida em razão da função que exercem (técnicos em radiologia), já o adicional de irradiação ionizante é devido em virtude do local e das condições de trabalho.

STJ – AGRAVO RECURSO ESPECIAL Nº 951.633 - RS/2009

É possível a percepção cumulativa do adicional de insalubridade e da gratificação de raio X, pois o que o art. 68, § 1º, da Lei 8.112/1990 proíbe é a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada prevendo quanto à cumulação de gratificações e adicionais, vantagens que não podem ser confundidas. Precedentes do STJ.

❖ Legislação Complementar e Correlata

LEI Nº 13.324, DE 29 DE JULHO DE 2016

Altera a remuneração de servidores e empregados públicos; dispõe sobre gratificações de qualificação e de desempenho; estabelece regras para incorporação de gratificações às aposentadorias e pensões; e dá outras providências.

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

DECRETO N° 877, DE 20 DE JULHO DE 1993

Regulamenta a concessão do adicional de irradiação ionizante de que trata o § 1º do art. 12 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

LEI N° 1.234, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1950

Confere direitos e vantagens a servidores que operam com raios X e substâncias radioativas.

Subseção V - Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA N° 218/2016-MP

A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST integra a base de cálculo para identificar a hora normal de trabalho do servidor, com vistas ao pagamento do adicional por serviço extraordinário.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA N° 3, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Estabelece orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) quanto aos procedimentos a serem adotados para concessão do adicional por serviço extraordinário de que tratam os arts. 73 e 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Ver também: NOTA TÉCNICA N° 39/2015/CGECS/DENOP/SEGEP/MP

NOTA INFORMATIVA N° 09/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Questionamentos diversos e respectivos esclarecimentos em relação aos procedimentos de pagamento adotados em relação ao Adicional por Serviço Extraordinário.

NOTA TÉCNICA N° 151/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

A simples ocupação do cargo de jornalista não configura situação excepcional e transitória, cujo adiamento ou interrupção configure prejuízo manifesto para o serviço, capaz de ensejar a autorização e o pagamento do adicional por serviço extraordinário.

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

NOTA TÉCNICA Nº 207 /2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP

Os casos de substituição de servidor que não tenha comparecido ao serviço ou de realização de serviço que não possa ser interrompido deverão constar do planejamento do Administrador Público, sendo indevida a utilização dos institutos do adicional de serviços extraordinários ou da compensação de horários para suprir tais demandas

NOTA INFORMATIVA Nº 280/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Trata do fator divisor para base de cálculo do valor-hora para pagamento do adicional por serviços extraordinários. O cálculo deverá ser feito da seguinte forma: multiplica-se 30 dias (mês civil) pela carga horária diária realizada pelo servidor, ou seja, 240 horas/mês, para os servidores que cumprem jornada de trabalho de oito horas diárias (30 dias * 8 horas = 240). Posteriormente, divide-se a remuneração do servidor pela carga horária trabalhada no mês, para se obter o valor da remuneração/ hora do servidor.

NOTA TÉCNICA Nº 298/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Trata da aplicabilidade da Lei nº 11.776, de 2008, que cuida da vedação de pagamento do adicional por serviços extraordinários e do adicional noturno a servidores que percebem subsídio.

NOTA TÉCNICA Nº 283/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Serviços extraordinários só serão autorizados em casos excepcionais que fogem ao planejamento e que se não superados, poderão prejudicar a execução de tarefas, cujo adiamento ou interrupção importe prejuízo manifesto para o serviço.

NOTA TÉCNICA Nº 66/2009/DENOP/SRH/MP

Ampliação da quantidade de horas do limite anual de serviços extraordinários só é possível quando há comprovação de que a situação é excepcional e transitória e que há disponibilidade orçamentária e financeira.

NOTA TÉCNICA Nº 459/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Trata da autorização para realizar serviços extraordinários. Não é possível quando a necessidade de autorização deriva de mau planejamento, e não por decorrência de evento excepcional e transitório.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

TCU – ACÓRDÃO Nº 7333/2009 - PRIMEIRA CÂMARA

É ilegal o pagamento de horas extras decorrentes de decisão judicial concedida antes da Lei nº 8.112/1990, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, exceto para evitar eventual redução de vencimentos.

❖ Legislação Complementar e Correlata

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

DECRETO N° 3.406, DE 6 DE ABRIL DE 2000

Altera o art. 3º do Decreto nº 948, de 5 de outubro de 1993, que dispõe sobre a aplicação dos arts. 73 e 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

DECRETO N° 948, DE 5 DE OUTUBRO DE 1993

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 73 e 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Alterado pelo DECRETO N° 3.406, DE 6 DE ABRIL DE 2000.

Subseção VI - Do Adicional Noturno

Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA INFORMATIVA N° 838 /2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Trata da base de cálculo para fins de pagamento do adicional noturno a contratados temporários que laboram em regime de escala.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA N° 3, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Estabelece orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) quanto aos procedimentos a serem adotados para concessão do adicional por serviço extraordinário de que tratam os arts. 73 e 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

NOTA TÉCNICA N° 640/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

O fator de divisão utilizado para calcular o valor da hora trabalhada no cálculo do Adicional Noturno é “240” para os servidores com jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais

NOTA TÉCNICA N° 524/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

O fator de divisão “192” para o cálculo do valor da hora trabalhada para o Adicional Noturno pode ser adotado pelos servidores integrantes das Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária, Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e Agente Penitenciário Federal que laboram em regime de plantão ou escala em turnos ininterruptos de 24 h.

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

NOTA TÉCNICA Nº 231/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Por possuir caráter permanente, a vantagem Incentivo Funcional faz parte da remuneração dos servidores integrantes da Categoria Funcional Sanitarista e, portanto, faz parte da base de cálculo do adicional noturno.

DESPACHO/DENOP, DE 30 DE AGOSTO DE 2007

Orientações diversas sobre a concessão dos adicionais por serviço extraordinário e noturno.

❖ Legislação Complementar e Correlata

LEI Nº 13.324, DE 29 DE JULHO DE 2016.

Altera a remuneração de servidores e empregados públicos; dispõe sobre gratificações de qualificação e de desempenho; estabelece regras para incorporação de gratificações às aposentadorias e pensões; e dá outras providências.

DECRETO Nº 4.836, DE 9 DE SETEMBRO DE 2003

Altera a redação do art. 3º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, que dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da administração pública federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais.

DECRETO Nº 1.590, DE 10 DE AGOSTO DE 1995

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da administração pública federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências.

Subseção VII - Do Adicional de Férias

Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA Nº 1.078/2016-MP

Inexistência de normativo legal que autorize a acumulação de mais de dois períodos de férias, bem como o pagamento da indenização ou do adicional de férias nessa situação, independentemente de se tratar de terceiro período completo ou incompleto. O pagamento

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

proporcional da indenização de férias será devido apenas quando se tratar de exoneração, aposentadoria, demissão de cargo efetivo, destituição de cargo comissionado ou falecimento, no qual o servidor não tenha completado o período aquisitivo.

NOTA INFORMATIVA Nº 50/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

O adicional de férias dos servidores integrantes das carreiras de magistério que operam, direta e permanentemente, raio-X, substância radioativa ou ionizante será calculado com base na remuneração normal do mês, proporcional aos dias de férias usufruídos em cada semestre. Como as férias para esses servidores são de 45 (quarenta e cinco) dias anuais, em um semestre as férias devem ser de 20 (vinte) dias e, no outro, de 25 (vinte e cinco) dias.

NOTA INFORMATIVA Nº 163/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Pagamento de férias relativas a exercícios anteriores.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA SRH Nº 2, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

Dispõe sobre as regras e procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC para a concessão, indenização, parcelamento e pagamento da remuneração de férias de Ministro de Estado e de servidor público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União.

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER CGR Nº JCF-17, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1992

Pagamento do adicional de férias de que trata a Constituição Federal (art. 7º, XVII), aos procuradores autárquicos e assistentes jurídicos da União.

❖ Legislação Complementar e Correlata

LEI Nº 13.324, DE 29 DE JULHO DE 2016.

Altera a remuneração de servidores e empregados públicos; dispõe sobre gratificações de qualificação e de desempenho; estabelece regras para incorporação de gratificações às aposentadorias e pensões; e dá outras providências.

LEI Nº 12.688, DE 18 DE JULHO DE 2012

Altera a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 e dá outras providências.

LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004

Impossibilidade de incidência de contribuição social sobre terço constitucional de férias.

Subseção VIII - Da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso

Art. 76-A. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual: (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006) (Regulamento)

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

III - participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

IV - participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisionar essas atividades. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

§ 1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros: (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

I - o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

II - a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

III - o valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da administração pública federal: (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividades previstas nos incisos I e II do caput deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos III e IV do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do § 4º do art. 98 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

§ 3º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

PORTARIA Nº 6, DE 16 DE JANEIRO DE 2017

Divulga o valor do menor e do maior vencimento básico da Administração Pública federal, para efeito de pagamento da gratificação por encargo de curso ou concurso e do auxílio-natalidade.

NOTA TÉCNICA SEI Nº 1005/2015-MP

Impossibilidade de realização de compensação de atividades realizadas no horário de expediente, sujeitas à percepção da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, concomitantemente com a sua jornada regular de trabalho, devendo tal compensação ocorrer, sempre, após a jornada.

PORTARIA NORMATIVA Nº 1.235-MD, DE 23 DE MAIO DE 2014

Estabelece, no âmbito da Escola Superior de Guerra, os procedimentos para o pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso e dá outras providências.

NOTA INFORMATIVA Nº 17/2011/DENOP/SRH/MP

A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso será devida apenas aos servidores ativos, em vista da finalidade da norma e por ser a aposentadoria uma das formas de vacância do cargo público.

NOTA TÉCNICA Nº 765/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Impossibilidade de pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso a professor sob regime de dedicação exclusiva, para atuar como coordenador técnico em curso de pós-graduação.

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

NOTA TÉCNICA Nº 521/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Legalidade do pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso a servidores docentes que trabalharam na elaboração da prova do processo de revalidação de diplomas.

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER-MP-CONJUR-ETC-Nº 0803 - 3.14 – 2007

Possibilidade de percepção de gratificação por encargo de curso ou concurso por servidores remunerados por subsídio na forma da MP nº 305/2006, convertida na Lei nº 11.358/2006. Pela revisão do entendimento desta consultoria jurídica, fixado no PARECER/MP/CONJUR/ICN/Nº 0057 / 2.15/2007.

❖ Legislação Complementar e Correlata

PORTARIA NORMATIVA Nº 1.235-MD, DE 23 DE MAIO DE 2014

Estabelece, no âmbito da Escola Superior de Guerra, os procedimentos para o pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso e dá outras providências.

§ 2º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do § 4º do art. 98 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA Nº 1742/2016-MP

O servidor deficiente poderá atuar como instrutor ou tutor em curso de formação, desenvolvimento ou treinamento, para fins de percepção da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso e, conseqüentemente, perceber a contraprestação pecuniária decorrente, desde que tais atividades sejam realizadas fora do horário de expediente do servidor, a fim de resguardar a jornada máxima de trabalho estabelecida pela junta oficial, tendo em vista que nessa situação não haveria a necessidade de compensação de horário.

Capítulo III – Das Férias

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

as hipóteses em que haja legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 9.525, de 10.12.97) (Vide Lei nº 9.525, de 1997)

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública. (Incluído pela Lei nº 9.525, de 10.12.97)

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA Nº 1.078/2016-MP

Inexistência de normativo legal que autorize a acumulação de mais de dois períodos de férias, bem como o pagamento da indenização ou do adicional de férias nessa situação, independentemente de se tratar de terceiro período completo ou incompleto. O pagamento proporcional da indenização de férias será devido apenas quando se tratar de exoneração, aposentadoria, demissão de cargo efetivo, destituição de cargo comissionado ou falecimento, no qual o servidor não tenha completado o período aquisitivo.

NOTA TÉCNICA Nº 68/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Servidor que solicitar vacância para posse em cargo inacumulável na esfera estadual ou municipal, caso tenha férias integrais ou saldo de férias não usufruídas, fará jus ao pagamento de indenização na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a quatorze dias, calculada sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, observada a data do ingresso do servidor no cargo.

NOTA TÉCNICA Nº 124 /2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

O servidor nomeado para cargo comissionado está condicionado às regras vigentes no âmbito do órgão cessionário. Informa ainda que inexistente possibilidade de averbação, na esfera federal, do tempo de férias não usufruídas na esfera estadual.

NOTA TÉCNICA Nº 85 /2014/CGECS/DENOP/SEGEP-MP

Dispõe a respeito da revisão da Orientação Normativa SRH/MPOG nº 2/2011, que versa sobre a alteração do texto que se refere ao gozo e pagamento de férias durante período de licença ou outro afastamento legal.

NOTA TÉCNICA Nº 199/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Trata de procedimentos para os casos de servidor com férias vencidas e não gozadas.

NOTA INFORMATIVA Nº 262/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Legalidade do acúmulo de férias em virtude de afastamento do país para estudo ou missão no exterior.

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

NOTA INFORMATIVA Nº 665/2012/CGNOR/DENOP/SEGE/MP

Para efeito de férias, o aproveitamento do período anterior só deve ser concedido para aqueles que ocupavam cargo público e, concomitantemente, eram regidos pela Lei nº 8.112/1990 ou por lei que a ela se equipare.

NOTA TÉCNICA Nº 42/2011/DENOP/SRH/MP

A licença para tratamento de saúde não é utilizada para cômputo de férias. Verificando-se essa excepcionalidade, o servidor deve remarcá-la dentro do exercício considerado.

NOTA INFORMATIVA Nº 215/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP

A servidora que não usufruiu das férias a que faria jus, por elas coincidirem com o período de usufruto da licença à gestante, poderá reprogramá-las para usufruto posterior, ainda que no exercício seguinte.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA SRH Nº 2, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

Dispõe sobre as regras e procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC para a concessão, indenização, parcelamento e pagamento da remuneração de férias de Ministro de Estado e de servidor público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União.

NOTA TÉCNICA Nº 01/2011/DENOP/SRH/MP

O servidor investido em cargo público poderá utilizar o tempo de serviço prestado em outro cargo público para fins de concessão de férias e gratificação natalina, desde que não haja interrupção de interstício na troca de cargo.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

TCU – ACÓRDÃO 1568-21/2014 - PLENÁRIO

É irregular a concessão de férias semestrais de vinte dias consecutivos, prevista no art. 79 da Lei 8.112/90, aos servidores que não operem direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas. O servidor que está sujeito apenas a risco potencial de exposição a irradiação ionizante não faz jus a férias semestrais.

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo. (Vide Lei nº 9.525, de 1997)

~~§ 1º É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.~~

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

~~§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. (Incluído pela Lei nº 8.216, de 13.8.91)

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório. (Incluído pela Lei nº 8.216, de 13.8.91)

§ 5º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período. (Incluído pela Lei nº 9.525, de 10.12.97)

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA Nº 1.078/2016-MP

Inexistência de normativo legal que autorize a acumulação de mais de dois períodos de férias bem como o pagamento da indenização ou do adicional de férias nesta situação, independentemente de se tratar de terceiro período completo ou incompleto. O pagamento proporcional da indenização de férias será devido apenas quando se tratar de exoneração, aposentadoria, demissão de cargo efetivo, destituição de cargo comissionado ou falecimento, no qual o servidor não tenha completado o período aquisitivo.

NOTA INFORMATIVA Nº 50/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

O adicional de férias dos servidores integrantes das carreiras de magistério que operam, direta e permanentemente, raio-X, substância radioativa ou ionizante será calculado com base na remuneração normal do mês, proporcional aos dias de férias usufruídos em cada semestre. Como as férias para esses servidores são de 45 (quarenta e cinco) dias anuais, em um semestre as férias devem ser de 20 (vinte) dias e, no outro, de 25 (vinte e cinco) dias.

NOTA INFORMATIVA Nº 474/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Conversão em pecúnia de períodos de férias não usufruídos. Compete à área de recursos humanos do órgão consulente aplicar ao caso concreto o disposto nos artigos 77, 78, e 79 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

NOTA TÉCNICA Nº 527/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Não há que se falar em diferenciação de critérios de pagamento de indenização de férias para servidor com vínculo efetivo e para aquele nomeado somente para cargo em comissão.

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

NOTA TÉCNICA Nº 407/2010/DENOP/SRH/MP

O servidor exonerado do cargo efetivo ou cargo em comissão que tiver férias integrais ou saldo de férias não gozadas, faz jus ao pagamento de indenização, calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, calculada sobre a remuneração do mês correspondente à data da exoneração, observada a data do ingresso do servidor no cargo ou função comissionada.

Art. 79. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

~~Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA INFORMATIVA Nº 97/2013/CGNOR/DENOP/SEGEF/MP

Ao considerar que o interessado não vem exercendo as atribuições pertinentes ao cargo de Operador de Raios X, observa-se a possibilidade de acumulação de férias.

Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Vide Lei nº 9.525, de 1997).

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

❖ Legislação Complementar e Correlata

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.332, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013 DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Excluem-se da base de cálculo da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS), de que trata a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, os valores pagos ao servidor público ativo a título de adicional de férias.

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

PORTARIA/SE/MP1.258, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012

Fica delegada competência aos titulares das unidades administrativas deste Ministério relacionados, para declarar a interrupção de férias de seus servidores, por necessidade de serviço.

Capítulo IV - Das Licenças

Seção I - Disposições Gerais

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para o serviço militar;

IV - para atividade política;

V - para capacitação; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I do caput deste artigo bem como cada uma de suas prorrogações serão precedidas de exame por perícia médica oficial, observado o disposto no art. 204 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

~~§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 82. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

Seção II - Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA Nº 237/2016-MP

Permite-se contagem, para fins de progressão e promoção, do período de até 30 dias de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, desde a vigência do art. 23 da Lei nº 12.269, de 2010.

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

Ver também: NOTA TÉCNICA Nº 90/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

NOTA TÉCNICA Nº 157/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Não há impedimento para que a licença seja concedida a mais de um servidor para acompanhar a mesma pessoa doente na família, desde que atendidos os requisitos da lei para a indicação de dependente e que a perícia oficial em saúde ateste a necessidade.

NOTA INFORMATIVA Nº 126/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Aplicam-se aos servidores ocupantes de cargo comissionado sem vínculo as mesmas regras dispostas para os servidores de cargo efetivo, para fins de concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família.

NOTA INFORMATIVA Nº 255/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Os períodos de licença por motivo de doença em pessoa da família utilizados pelo servidor, cuja duração máxima, em cada período de 12 (doze) meses a contar da data da primeira licença gozada, seja de até 30 dias, devem ser considerados como de efetivo exercício, a partir da vigência dos arts. 23 e 24 da Lei nº 12.269, de 2010, atos anteriores a esta Lei não estão sujeitos à revisão.

NOTA TÉCNICA Nº 690/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

A licença por motivo de doença em pessoa da família e suas prorrogações poderão ser concedidas ao servidor por um período de até 60 dias, consecutivos ou não, com percepção da remuneração, e por até noventa dias, consecutivos ou não, sem percepção de remuneração, não sendo possível ultrapassar o limite estabelecido nos incisos I e II do § 2º do art. 83 da Lei nº 8.112, de 1990.

Seção III - Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA SEI Nº 4050/2015-MP

É possível a concessão de licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro nos casos em que a união estável entre os servidores ocorrer em momento posterior ao ato de remoção de um deles.

NOTA TÉCNICA Nº 169/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Apesar de a licença para acompanhar cônjuge e o exercício provisório estarem ligados à manutenção da unidade familiar, tais institutos não se prestam a garantir a manutenção do vínculo com a União em quaisquer situações que levem à possibilidade de separação da unidade familiar, e sim nos deslocamentos de motivação profissional que não tenham sido causados por ação do próprio servidor ou de seu cônjuge ou companheiro.

NOTA INFORMATIVA Nº 496/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Impossibilidade de concessão da licença por motivo de afastamento do cônjuge quando o deslocamento de um cônjuge ocorrer antes da posse do outro em cargo efetivo.

NOTA TÉCNICA Nº 65/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP

Possibilidade de concessão de licença para acompanhar cônjuge, funcionário de empresa privada.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA Nº 50/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

A remuneração do servidor em exercício provisório não abarca a manutenção da Gratificação de Desempenho - GPDGPE, que está condicionada às situações elencadas no art. 7º-E da Lei nº 11.357/06.

NOTA TÉCNICA Nº 164/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Ocorrido o deslocamento de servidores por força de atos de ofício da Administração, entre os quais não se incluem os afastamentos para cursar doutorado, dever-se-á prioritariamente efetuar a concessão de exercício provisório do cônjuge servidor, conforme §2º do art. 84 da

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

Lei nº 8.112/90. Não sendo possível, a Administração poderá conceder apenas a licença para acompanhar cônjuge ou companheiro por prazo indeterminado e sem remuneração, conforme § 1º do art. 84 da Lei nº 8.112/90.

NOTA INFORMATIVA Nº 223/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

O deferimento do instituto do exercício provisório está condicionado à exigência que o cônjuge seja servidor público, civil ou militar.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 11 DE JULHO DE 2012.

Dispõe sobre regras e procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais e seccionais integrantes do Sistema SIPEC, para efetivação do exercício provisório de que trata o art. 84, § 2º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

NOTA TÉCNICA Nº 157/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

É possível o deferimento do exercício provisório requerido pelo servidor desde que reste comprovado que as atividades a serem desempenhadas pelo servidor no órgão de destino sejam compatíveis com as atribuições do seu cargo efetivo, conforme disposto no § 2º do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990.

NOTA TÉCNICA Nº 311/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP

O deslocamento do cônjuge por opção não configura interesse da Administração e não justifica a autorização do exercício provisório de servidor.

Seção IV - Da Licença para o Serviço Militar

Art. 85. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção V - Da Licença para Atividade Política

Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA INFORMATIVA Nº 236/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Em caso de cancelamento de registro da candidatura em razão de eventual renúncia ou inelegibilidade, a Administração deverá registrar a interrupção da licença para atividade política e computar como faltas injustificadas as ausências ao trabalho, caso o servidor não retorne imediatamente às suas funções. A licença poderá ser interrompida pelo servidor sempre que haja previsão expressa na legislação eleitoral que encerre a participação do candidato em eleições vindouras.

NOTA TÉCNICA CONSOLIDADA Nº 01/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Consolidação dos entendimentos sobre a licença para atividade política e afastamento para mandato eletivo no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

NOTA INFORMATIVA Nº 140/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

A licença para atividade política não constitui óbice para que o servidor perceba o auxílio pré-escolar e a parcela correspondente à saúde suplementar. Mas o servidor não fará jus ao auxílio-alimentação, bem como aos adicionais de insalubridade e de periculosidade.

❖ Legislação Complementar e Correlata

ART. 1º, II, L DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997)

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA Nº 296/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

O servidor fará jus à licença remunerada após a homologação do registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral ou, quando esta não ocorrer até o período de desincompatibilização de que trata a Lei Complementar nº 64/90, no terceiro mês antecedente ao pleito eleitoral. O servidor não fará jus à remuneração no período compreendido entre sua escolha como candidato em convenção partidária e a véspera do registro de sua candidatura.

Seção VI - Da Licença para Capacitação

~~Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.~~

~~§ 1º (Vetado).~~

~~§ 2º (Vetado).~~

~~§ 2º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão. (Mantido pelo Congresso Nacional).~~

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA INFORMATIVA Nº 44/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Não se reconhece para fins de licença-prêmio por assiduidade, o período no qual o empregado público anistiado encontrou-se afastado em razão de demissão.

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA INFORMATIVA Nº 287/2016-MP

A licença capacitação não poderá ser concedida a servidor em estágio probatório, mesmo que estável no outro cargo anteriormente ocupado, por não se encontrar no rol das licenças e afastamentos concedidos aos servidores que se encontram nesse período de avaliação, conforme estabelece o art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990.

NOTA TÉCNICA Nº 61 /2015/CGNOR/DENOP/SEGEPM/MP

No que se refere a contagem do tempo de serviço para fins de gozo da licença para capacitação, há possibilidade de cômputo de períodos fracionados para fins de usufruto da referida licença, desde que não tenha havido ruptura do vínculo do servidor com a Administração Pública Federal.

NOTA INFORMATIVA Nº 91/2015/CGNOR/DENOP/SEGEPM/MP

O interesse da Administração é requisito da licença para capacitação, que deverá guardar correlação com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor, consoante o Decreto nº 5.707, de 2006, e a Lei nº 8.112, de 1990.

NOTA INFORMATIVA Nº 559/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Possibilidade de manutenção da retribuição pelo exercício em cargo comissionado ocupado por servidor efetivo, quando da concessão de licença para capacitação.

NOTA TÉCNICA Nº 178/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

A concessão de licença capacitação para elaboração de trabalho final de curso de graduação e pós- graduação lato sensu é condicionada à inserção dos referidos cursos no plano de capacitação e nas diretrizes institucionais do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício. Ver também: NOTA TÉCNICA 263/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

NOTA TÉCNICA 231/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Possibilidade de pagamento de substituição durante afastamento do titular para usufruto de licença para capacitação.

NOTA TÉCNICA 589/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Será contado para todos os efeitos, inclusive para fins de licença capacitação, o tempo de serviço militar prestado às forças armadas.

NOTA TÉCNICA 595/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

O usufruto da licença para capacitação iniciar-se-á até o último dia anterior ao fechamento do quinquênio subsequente àquele no qual se adquiriu o direito. Não existe óbice para que o servidor usufrua de três meses de licença capacitação durante o quinquênio subsequente

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

ao período de aquisição e, em ato contínuo, inicie o gozo de nova licença capacitação, referente a novo período aquisitivo já concluído.

PORTARIA Nº 208, DE 25 DE JULHO DE 2006

Define quais são os instrumentos da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal: I - Plano Anual de Capacitação; II - Relatório de Execução do Plano Anual de Capacitação; e III - Sistema de Gestão por Competência.

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER-MP-CONJUR-SMM-Nº 1489 - 3.16 - 2008

Possibilidade de o servidor ocupante de cargo efetivo afastar-se para o gozo de licença para capacitação, sem prejuízo de sua remuneração, inclusive a referente ao cargo em comissão e ao auxílio moradia.

NOTA/MP/CONJUR/PFF/Nº 4090 - 3.13 / 2008

Pagamento de diárias a servidores que se encontram licenciados, na forma do art. 87 da lei n.º 8.112/1990.

❖ Legislação Complementar e Correlata

DECRETO Nº 5.707, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2006

Institui a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

~~Art. 88. Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:~~

- ~~I — sofrer penalidade disciplinar de suspensão;~~
- ~~II — afastar-se do cargo em virtude de:~~
 - ~~a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;~~
 - ~~b) licença para tratar de interesses particulares;~~
 - ~~c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;~~
 - ~~d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.~~

~~Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada~~

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

~~falta. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~Art. 89. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

Art. 90. (VETADO).

Seção VII - Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

PORTARIA Nº 35, DE 1º DE MARÇO DE 2016

Estabelece orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema SIPEC quanto aos requisitos e procedimentos a serem observados para a concessão de licença para tratar de interesses particulares, de que trata o art. 91 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

PORTARIA Nº 98, DE 9 DE JUNHO DE 2016.

Altera o art. 2º da Portaria nº 35, de 1º de março de 2016, e estabelece que: “O Ministro de Estado ao qual se vincula o órgão ou entidade de origem do servidor poderá, excepcionalmente, autorizar a concessão de licença para tratar de interesses particulares por período superior ao prazo de que trata o §1º do caput”.

NOTA TÉCNICA Nº 57/2015/CGEXT/DENOP/SEGEP/MP

A suspensão de contrato do trabalho de empregado anistiado pela Lei nº 8.878/94, por motivos particulares, não tem amparo legal na legislação.

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

NOTA INFORMATIVA SEI Nº 398/2015-MP

Não cabe a percepção de abono de permanência por servidor em usufruto de licença para tratar de interesses particulares.

NOTA TÉCNICA Nº 544/2010/COGES-MP

Terminada licença para tratar de interesses particulares, a administração poderá, mediante requerimento fundamentado, conceder nova licença da espécie, por mais três anos, sem necessidade de retorno do servidor ao serviço.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

TCU – Acórdão 2824/2014 Plenário

A concessão de licença para tratar de assuntos particulares somente ocorrerá nas situações em que não ocorra impacto relevante – a ponto de não comprometer os seus objetivos – na atuação da repartição na qual esteja lotado o servidor.

TCU - Súmula nº 246, de 20 de março de 2002

O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER/MP/CONJUR/PLS/Nº 0363 - 3.16 / 2009

Impossibilidade de exercício de atividade notarial durante o período da licença. Restrição estabelecida pelo art. 25, da Lei nº 8.935/1994.

PARECER/MP/CONJUR/PFF/Nº 469-3.16/2008

Possibilidade de o servidor, em licença para tratar de interesses particulares, exercer o comércio ou desempenhar função de administração e gerência de empresa privada, desde que ausente o conflito de interesses com a Administração Pública.

❖ Entendimento dos Tribunais Superiores

STJ – MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6808/DF (2000/0011048-5).

A licença para trato de interesses particulares não interrompe o vínculo existente entre o servidor e a administração, devendo este estar obrigado a respeitar o que lhe impõe a legislação e os princípios da administração pública.

Seção VIII - Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005).

I - para entidades com até 5.000 (cinco mil) associados, 2 (dois) servidores; (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014)

II - para entidades com 5.001 (cinco mil e um) a 30.000 (trinta mil) associados, 4 (quatro) servidores; (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014)

III - para entidades com mais de 30.000 (trinta mil) associados, 8 (oito) servidores. (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014)

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente. (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014)

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição. (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014).

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

OFÍCIO CIRCULAR Nº 605/2016-MP

A licença para desempenho de mandato classista deve ser concedida sem remuneração e a legislação não prevê opção de ressarcimento nessa modalidade. Revoga o Ofício-Circular nº 08/SRH/MP, de 16 de março de 2001.

NOTA INFORMATIVA Nº 3.606/2016-MP

Caberá ao setor de recursos humanos, ao qual o servidor é vinculado, observar se foram atendidos os requisitos constantes do art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990, para fins de deferir a licença para desempenho de mandato classista, ao passo que, nos termos do art. 4º do Decreto nº 2.066, de 12 de novembro de 1996, ficará a cargo do Órgão Central do SIPEC a autorização para os procedimentos de cadastramento das entidades em que os servidores exercem mandatos no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE.

NOTA INFORMATIVA Nº 12/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

A licença para desempenho de mandato classista restringe-se a servidores representantes de confederação, federação e sindicato representativo de sua categoria ou entidade fiscalizadora de sua profissão.

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

NOTA INFORMATIVA Nº 52/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Não se vislumbra a possibilidade de concessão da licença para desempenho de mandato classista em sindicatos cujas atividades não estejam vinculadas ao serviço público.

NOTA INFORMATIVA Nº 194/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Servidor afastado para o desempenho de mandato classista, não fará jus à percepção do adicional de insalubridade, por estar afastado do local ou atividade que deu origem à concessão do referido adicional.

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 10, DE 16 DE SETEMBRO DE 1992

Estabelece as autoridades competentes para autorizar a liberação de servidor para usufruir a licença para desempenho de mandato classista.

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 11, DE 15 DE MARÇO DE 1991

Determina os procedimentos de autorização para os procedimentos de cadastramento de entidade no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIPEC após a autorização de licença para o desempenho de mandato classista.

❖ Legislação Complementar e Correlata

LEI Nº 12.998, DE 18 JUNHO DE 2014

Altera o art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

DECRETO Nº 2.066, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1996

Regulamenta o art. 92, da lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a licença para desempenho de mandato classista.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA INFORMATIVA Nº 408/2017-MP

Compete ao setor de recursos humanos ao qual o servidor é vinculado, observar o atendimento das determinações do art. 92 da Lei nº 8.112/90, para fins de deferir a autorização da Licença para o Desempenho de Mandato Classista e a sua prorrogação.

NOTA TÉCNICA Nº 494/2016-MP

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

Inexiste limitação para os pedidos de prorrogações de licença para o desempenho de mandato classista a partir da edição da Lei nº 12.998, de 18 de junho de 2014.

Capítulo V - Dos Afastamentos

Seção I - Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou em serviço social autônomo instituído pela União que exerça atividades de cooperação com a administração pública federal, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Medida Provisória nº 765, de 2016)

I - para exercício de cargo em comissão, função de confiança ou, no caso de serviço social autônomo, para o exercício de cargo de direção ou de gerência; (Redação dada pela Medida Provisória nº 765, de 2016)

II - em casos previstos em leis específicas. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I do **caput**, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou para serviço social autônomo, o ônus da remuneração será do órgão ou da entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 765, de 2016)

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública, sociedade de economia mista ou serviço social autônomo, nos termos de suas respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, de direção ou de gerência, a entidade cessionária ou o serviço social autônomo efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou pela entidade de origem. (Redação dada pela Medida Provisória nº 765, de 2016)

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.470, de 25.6.2002)

§ 6º As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e §§ 1º e 2º deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado a autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exceto nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada. (Incluído pela Lei nº 10.470, de 25.6.2002)

§ 7º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.470, de 25.6.2002) (Vide Decreto nº 5.375, de 2005)

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 22/2017-MP, DE 18 DE ABRIL DE 2017

Nos três meses que antecedem o pleito e até o dia de posse dos eleitos, não poderá haver redistribuição, salvo as relativas a cargo vago. É permitida a cessão de servidores, tendo em vista que a Lei Eleitoral não elenca o instituto dentre as vedações contidas na alínea “d” do inciso V do art. 73.

OFÍCIO CIRCULAR Nº 86/2017-MP, DE 1º DE MARÇO DE 2017

Trata de teto constitucional sobre reembolso de empregado público cedido à Administração Pública federal em razão do Acórdão nº 3195/2016-TCU-Plenário.

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 12 DE JUNHO DE 2015

Estabelece orientações quanto à cessão de servidores e de empregados públicos da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências. Versão alterada e republicada por força da Orientação Normativa nº 7, de 27 de julho de 2015.

PORTARIA Nº 98, DE 24 DE ABRIL DE 2015

Delega competência ao titular do Departamento de Órgãos Extintos – DEPEX para praticar os atos necessários à cessão, prorrogação de cessão e redistribuição de servidores oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Roraima e Rondônia, vedada a subdelegação.

PORTARIA Nº 32, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015

Delega competência ao Secretário-Executivo ou autoridade equivalente dos órgãos setoriais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, para praticar os atos necessários à cessão e prorrogação de cessão de servidores quando essa ocorrer para órgão ou entidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de outro poder da União, vedada a subdelegação.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

Estabelece procedimentos aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC quanto aos critérios para correlação dos cargos comissionados do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FGs do Poder Executivo Federal com os cargos e funções integrantes da Administração Pública Federal indireta, Administração Pública direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como institui a correlação dos cargos comissionados do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FGs do Poder Executivo Federal com os cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, para fins de subsidiar a análise de processos de cessão de servidores. Anexo I alterado pela Nota Técnica nº 56/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP. Ver também: NOTA TÉCNICA Nº 56/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

❖ Legislação Complementar e Correlata

LEI Nº 13.328, DE 29 DE JULHO DE 2016

Cria, transforma e extingue cargos e funções; reestrutura cargos e carreiras; altera a remuneração de servidores; altera a remuneração de militares de ex-Territórios Federais; altera disposições sobre gratificações de desempenho; dispõe sobre a incidência de contribuição previdenciária facultativa sobre parcelas remuneratórias; e modifica regras sobre requisição e cessão de servidores.

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 1/SEAFI/SOF/MP, DE 27 DE JANEIRO DE 2014

Orientações sobre classificações orçamentárias - Plano de Contas da União - Contratação de Pessoal Temporário, Ressarcimento de Pessoal Requisitado, Pensões Indenizatórias e Reparações Diversas, entre outras.

LEI Nº 11.890, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008

Estabelece restrições à cessão dos integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, das Carreiras Jurídicas e de outras Carreiras nela especificadas.

DECRETO Nº 5.375 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005

Dispõe sobre a aplicação do § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para compor força de trabalho no âmbito dos projetos que especifica, e dá outras providências.

DECRETO Nº 4.050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2001

Regulamenta o art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a cessão de servidores de órgãos e entidades da administração pública federal, direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

LEI Nº 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

O servidor em estágio probatório somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes.

II - em casos previstos em leis específicas.(Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91).

❖ **Entendimento do Órgão Central do SIPEC**

NOTA TÉCNICA Nº 152/2016-MP

Os servidores públicos requisitados pelo MPU, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Complementar nº 75, de 1993, farão jus à percepção/manutenção da GDPGPE e demais gratificações de desempenho. As cessões com viés de requisição não impedem a manutenção da GDPGPE e demais gratificações de desempenho pelos servidores cedidos ao MPU para o exercício de cargos comissionados inferiores ao DAS 4. A requisição prevista ocorrerá para atividades específicas e por prazo determinado de 1 (um) ano, prorrogável por mais 1 (um).

NOTA TÉCNICA CONSOLIDADA Nº 02/2014/CGNOR /DENOP/SEGEP/MP

Trata da Requisição de servidores e empregados públicos pelos Tribunais Eleitorais e convalidação dos períodos anteriores à publicação dos atos de prorrogação. Firma o entendimento que o prazo para a requisição de servidores do Poder Executivo à Justiça Eleitoral é de 1 (um) ano, prorrogável por mais 1 (um) ano, desde que comprovada a manutenção da necessidade.

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

NOTA TÉCNICA Nº 371 /2010 /COGES /DENOP/SRH /MP

Na forma do art. 2º da Lei nº 9.007/95, nas requisições de servidores para Presidência da República, serão assegurados ao servidor ou empregado todos os direitos e as vantagens a que fizer jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional como de efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I do caput, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou para serviço social autônomo, o ônus da remuneração será do órgão ou da entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 765, de 2016).

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

PORTARIA NORMATIVA Nº 1, DE 11 DE JANEIRO DE 2016

Estabelece orientações quanto ao reembolso nos casos de cessão e de requisição de policiais, civis e militares, e bombeiros militares vinculados às Instituições de que trata o art. 1º da Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, mantidas com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal, e dá outras providências.

NOTA TÉCNICA Nº 1897/2015-MP

Em se tratando de cessão de servidores e empregados públicos da esfera federal a Estados, Municípios e ao Distrito Federal, o ônus da remuneração, acrescido dos respectivos encargos sociais, devem ser totalmente reembolsadas pelo órgão cessionário até o mês subsequente.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública, sociedade de economia mista ou serviço social autônomo, nos termos de suas respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, de direção ou de gerência, a entidade cessionária ou o serviço social autônomo efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou pela

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

entidade de origem. (Redação dada pela Medida Provisória nº 765, de 2016).

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA INFORMATIVA Nº 26/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Impossibilidade de aplicação analógica do Decreto nº 5.992, de 2006, para pagamento de diárias a servidores cedidos a empresas públicas e a sociedades de economia mista. O pagamento de diárias de viagens a serviço de servidor público cedido a empresa pública ou a sociedade de economia mista ficará sujeito aos normativos vigentes no âmbito daqueles entes, bem como o ônus, que recairá sob quem der causa à referida despesa.

§ 5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.470, de 25.6.2002)

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA Nº 7409/2016-MP

É possível o reembolso da Participação nos Lucros e Resultados – PLR pelos órgãos e entidades federais cessionários às empresas estatais cedentes no período compreendido entre a prolação dos pareceres de nº MP/CONJUR/CCV/Nº107-3.17/2010 e 00137/2015/LFL/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU), sendo vedados novos reembolsos da PLR.

NOTA TÉCNICA Nº 6644/2016-MP

A requisição no âmbito do Poder Executivo Federal, dado o seu caráter de irrecusabilidade, ocorrerá por prazo indeterminado, não havendo falar em prorrogação.

NOTA TÉCNICA Nº 4291/2016-MP

A União não reembolsará o Distrito Federal pela cessão de Policiais Civis, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002 e no parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 4.050, de 2001.

NOTA TÉCNICA Nº 457/2016-MP

Não compete à União efetivar o reembolso da Participação nos Lucros e Resultados – PLR às estatais cedentes de empregados cedidos, conforme a Nota Técnica Nº 30/2015/CGEXT/DENOP/SEGEP/MP.

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

NOTA INFORMATIVA Nº 1736/2016-MP

Entendimento pela possibilidade de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária –GDAFAZ a servidor cedido para a Fundação de Previdência Complementar do Serviço Público Federal do Poder Executivo – Funpresp-Exe.

NOTA TÉCNICA Nº 5932/2016-MP

Impossibilidade de reembolso das despesas referentes ao exercício de servidor cedido ou requisitado para a União, quando este pertencer às áreas de Educação, Saúde e Segurança do Distrito Federal.

NOTA TÉCNICA Nº 2636/2016-MP

Aplica-se o art. 93 da Lei nº 8.112/90 e o Decreto nº 925/93 às cessões de empregado público ocorridas em 1999. As normas aplicam-se especialmente ao empregado público da Administração direta, autárquica e fundacional e, de forma complementar, aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, desde que haja disposição contratual ou regulamentar nesse sentido, no âmbito de cada estatal.

NOTA TÉCNICA Nº 114/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

O servidor recém-nomeado, ainda que investido em cargo de comissão equivalente ao DAS 5, perceberá a GDAIE no valor correspondente a oitenta pontos, em observância ao art. 11 da Lei nº 11.539, de 2007, até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, nos termos do Decreto nº 8.107, de 2013.

NOTA TÉCNICA Nº 30/2015/CGEXT/DENOP/SEGEP/MP

Conforme entendimento expresso na Nota Técnica 97/2014/CGEXT/DENOP/ SEGEP-MP e referendado pelo Parecer 00137/2015/LFL/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, a União não deve reembolsar a Participação nos Lucros e Resultados – PLR para as estatais cedentes quando da adoção da cessão estabelecida no art. 93 da Lei nº 8.112/90, haja vista que, por se tratar de parcela destituída de natureza salarial, não se enquadra no conceito legal de reembolso estabelecido no Decreto nº 4.050/01.

NOTA TÉCNICA Nº 119/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Estabelece orientações aos órgãos do SIPEC acerca da cessão de servidores, revendo, parcialmente, as conclusões da Nota Técnica Consolidada nº 02/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 25 de outubro de 2013.

NOTA TÉCNICA CONSOLIDADA Nº 02/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Reconhecimento dos efeitos decorrentes de cessão referentes aos períodos anteriores à publicação de atos de prorrogação de cessão. Alterada pela Nota Técnica nº 119/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP.

NOTA TÉCNICA Nº 264/2013/CGNOR /DENOP/SEGEP/MP

Aos servidores civis dos extintos Territórios Federais é permitida a cessão, desde que nos mesmos moldes dos demais servidores públicos federais.

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

NOTA TÉCNICA Nº 437/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

É vedado o deslocamento de GSISTE do órgão cedente para o cessionário, ainda que o servidor seja requisitado, tendo em vista que a referida gratificação tem natureza transitória e precária, além de ter de observar o quantitativo definido pelo Órgão Central a cada órgão setorial.

NOTA TÉCNICA Nº 520/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Desde que não haja vedação na legislação específica que regulamente o cargo público e que exista concordância dos órgãos envolvidos, é possível a cessão de servidor, estável ou não (em estágio probatório), para exercício nas unidades organizacionais integrantes do SISP, podendo ser atribuída a ele a Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática – GSISP, desde que respeitado o quantitativo máximo estabelecido na Lei nº 11.907, de 2009.

§ 7º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da administração pública federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.470, de 25.6.2002)

❖ **Entendimento do Órgão Central do SIPEC**

NOTA TÉCNICA Nº 75/2015/CGEXT/DENOP/SEGEP/MP

Os servidores oriundos dos extintos Territórios Federais, vinculados a Quadro em Extinção da União, podem ser cedidos ou requisitados para órgãos da administração federal, desde que observados os termos do art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, e do Decreto nº 4.050, de 2001. O órgão competente para avaliar a pertinência e editar o ato correspondente é a Secretaria de Gestão Pública, de acordo com a delegação disposta na Portaria MP nº 145, de 18 de maio de 2015.

Seção II - Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 94. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA CONSOLIDADA Nº 01/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Consolidação dos entendimentos exarados sobre Licença para atividade política e afastamento para mandato eletivo no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

NOTA TÉCNICA Nº 241/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Servidor público eleito para o cargo de Vice-Prefeito deverá se afastar do cargo de provimento efetivo quando no exercício do mandato eletivo. Faculta-se a opção pela remuneração do cargo, sendo vedada a percepção simultânea do subsídio de Vice-Prefeito com a remuneração do cargo efetivo.

NOTA INFORMATIVA Nº 140/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Servidor em licença para atividade política tem direito à percepção de auxílio pré-escola, de parcela correspondente à per capita – saúde complementar; mas não perceberá o auxílio-alimentação, adicionais de insalubridade ou periculosidade nem Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação, que só é devida nos afastamentos considerados como de efetivo exercício.

NOTA INFORMATIVA Nº 38/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Servidor investido em mandato eletivo somente poderá ocupar cargo em comissão se houver afastamento do exercício das atribuições inerentes ao cargo efetivo, situação em que estará

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

acumulando apenas dois cargos, já que estará afastado das funções correlacionadas ao cargo efetivo.

NOTA TÉCNICA Nº 98/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

A submissão dos Policiais Rodoviários Federais ao regime de integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo não proíbe a acumulação desse cargo com o de vereador, desde que observada a compatibilidade de horário, a ser verificada à luz do caso concreto.

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER Nº 1614 - 3.20/2010/JPA/CONJUR/MP

I - Acumulação de cargos, empregos e funções públicos. Ocupante do Cargo de Vice-Prefeito. II - Impossibilidade de cumulação. Necessidade de afastamento do cargo efetivo, com a possibilidade de se optar pela remuneração deste. III - Inteligência do art. 38, incisos II e III da Constituição Federal. IV - Entendimentos jurisprudenciais do STF sobre o tema. V - Pela remessa dos autos à Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas deste Ministério - CGNOR/MP.

Seção III - Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.

§ 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA Nº 1772/2017-MP

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

Possibilidade de suspensão do afastamento do País para estudo no exterior, de servidora pública em usufruto de licença à gestante, com retorno após o término da referida licença, para conclusão do curso, observando-se as orientações estabelecidas na presente Nota Técnica.

PORTARIA Nº 242, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

Disciplina o afastamento de servidores da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental - EPPGG para participar em programas de pós-graduação, no País ou no exterior.

PORTARIA Nº 228, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

Subdelega a competência para autorizar afastamentos do País no âmbito da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. e dá outras providências.

PORTARIA Nº 57, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016

Delega a competência para concessão de diárias e passagens e subdelega a competência para autorizar afastamentos do País no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fundação Escola Nacional de Administração Pública, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e dá outras providências.

NOTA TÉCNICA Nº 182/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Para fins de avaliação de desempenho de servidor afastado para estudo ou missão no exterior, considerando a metodologia de gestão de desempenho pela qual optou o Poder Executivo Federal, para as gratificações regulamentadas pelo Decreto nº 7.133, de 2010, assim como em razão dos ditames do art. 11 do citado Decreto, o cumprimento do período mínimo de 2/3 de efetivo exercício deve se dar no efetivo desempenho do Plano de Trabalho com o qual pactuou o servidor.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA SRH Nº 2, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

Dispõe sobre as regras e procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC para a concessão, indenização, parcelamento e pagamento da remuneração de férias de Ministro de Estado e de Servidor Público, inclusive nas hipóteses de afastamento para estudo ou missão no exterior. Com as alterações promovidas pela ON nº 10, de 2014.

NOTA INFORMATIVA Nº 77 /2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP

Impossibilidade de afastamento para estudo no exterior com manutenção do pagamento da remuneração de cargo em comissão por período superior ao legalmente permitido.

NOTA TÉCNICA Nº 148/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Impossibilidade de pagamento do auxílio-moradia e de assistência à saúde a servidor em missão no exterior. As legislações que instituíram o auxílio moradia e a assistência à saúde

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

dos servidores limitam a sua concessão ao território nacional, havendo, ainda, expressa vedação legal ao pagamento de quaisquer benefícios ou indenizações não previstas na Lei nº 5.809, de 1972.

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER/MP/CONJUR/FNF/Nº 0140 - 1.16 / 2009

Afastamento de servidor para estudo no exterior. Divergência quanto à interpretação do art. 8º do Decreto nº 91.800/1985. Pela possibilidade de pagamento das vantagens oriundas de cargo em comissão ou função gratificada pelo prazo de noventa dias, prorrogável uma vez, sem perda de remuneração durante a renovação do prazo. Recomendação para que a SRH/MP passe a seguir a orientação desta Consultoria Jurídica.

PARECER/MP/CONJUR/FNF/Nº 0736 - 3.19 / 2007

Autorização de afastamento do país para estudo pelo período de 4 anos. Servidor integrante da carreira de EPPGG. Competência para autorização que é do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, mediante anuência do órgão de exercício.

PARECER/MP/CONJUR/FNF/Nº 0620 - 3.19 / 2007

Autorização para afastamento de servidor para trabalhar em organismo internacional. Arts. 95 e 96 da lei nº 8.112/1990. Ato discricionário. Possibilidade de revogação, desde que presente o interesse público.

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 2007/0074795-6

Direito administrativo. Recurso especial. Servidor público. Afastamento remunerado para participação em curso de aperfeiçoamento – doutorado. Exoneração a pedido antes de cumprido o prazo legal mínimo. Indenização ao erário. Ressarcimento dos valores recebidos. Possibilidade. “termo de responsabilidade”. Ausência. Irrelevância. Contrapartida da administração. Previsão legal. Inexistência. Descumprimento. Matéria fático-probatória. Exame. Impossibilidade. Súmula 7/stj. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Aplicação. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Dje 01/12/2008.

❖ Legislação Complementar e Correlata

PORTARIA MEC Nº 461, DE 26 DE MAIO DE 2014

Subdelega competência ao Presidente da EBSEH, vedada nova subdelegação, para autorizar o afastamento de ocupantes de cargos de confiança para o exterior, conforme disposto no art. 95 da Lei nº 8.112, de 1990, e no art. 2º do Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995.

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

DECRETO Nº 5.707, DE 23 DE MARÇO DE 2006

Institui a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

DECRETO Nº 1.387, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o afastamento do País de servidores civis da administração pública federal, e dá outras providências.

DECRETO Nº 91.800, DE 18 DE OUTUBRO DE 1985

Dispõe sobre viagens ao exterior, a serviço ou com o fim de aperfeiçoamento sem nomeação ou designação, e dá outras providências.

Art. 96. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração. (Vide Decreto nº 3.456, de 2000)

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA Nº 144/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Não há amparo legal para o pagamento de ajuda de custo de exterior ao servidor afastado para servir em organismo internacional, tendo em vista que tal situação não está elencada nas hipóteses de concessão previstas no art. 23 da Lei nº 5.809, de 1972.

NOTA TÉCNICA Nº 83/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

É possível o afastamento de servidor para servir em organismo internacional com o qual o Brasil participe ou com o qual coopere.

Ver também: NOTA TÉCNICA Nº 901/2010/COGES/DENOP/SRH/MP; NOTA TÉCNICA Nº 559/2009/COGES/DENOP/SRH/MP; NOTA TÉCNICA Nº 200/2009/COGES/DENOP/SRH/MP.

NOTA TÉCNICA Nº 232/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

É possível a prorrogação de afastamento de servidor para servir a organismo internacional.

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER/MP/CONJUR/FNF/Nº 0620 - 3.19 / 2007

Autorização para afastamento de servidor para trabalhar em organismo internacional. Arts. 95 e 96 da lei nº 8.112/1990. Ato discricionário. Possibilidade de revogação, desde que presente o interesse público.

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

❖ Legislação Complementar e Correlata

DECRETO Nº 3.456, DE 10 DE MAIO DE 2000

Fica delegada competência ao Ministro do Planejamento, vedada a subdelegação, para autorizar o afastamento de servidor da administração pública federal com a finalidade de servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere, de que trata o Decreto-Lei nº 9.538, de 1º de agosto de 1946, o art. 96 da Lei nº 8.112/1990, e o Decreto nº 201, de 26 de agosto de 1991.

DECRETO Nº 201, DE 26 DE AGOSTO DE 1991

Dispõe sobre o afastamento de servidores federais para servir em organismos internacionais.

DECRETO-LEI Nº 9.538, DE 1º DE AGOSTO DE 1946

Dispõe sobre o afastamento de servidores brasileiros para trabalho junto a organizações internacionais com as quais coopere o Brasil.

Seção IV - Do Afastamento para Participação em Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no País

Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

PORTARIA Nº 242, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

Disciplina o afastamento de servidores da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental - EPPGG para participar em programas de pós-graduação, no País ou no exterior.

NOTA TÉCNICA SEI Nº 6197/2015-MP

Há possibilidade de afastamento parcial do servidor para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* no País.

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

NOTA TÉCNICA Nº 16/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Cabe aos órgãos e entidades do SIPEC, quando da divulgação dos processos seletivos que ofereçam vagas para os cursos de capacitação de longa duração oferecidos no âmbito da Administração Pública, deixar claro que somente estão aptos a participar dos referidos processos seletivos os servidores públicos federais estáveis no cargo público efetivo.

NOTA INFORMATIVA Nº 244/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos, para mestrado, e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, desde que não tenham se afastado por motivo de licença para tratar de assuntos particulares ou para gozo de licença capacitação.

NOTA INFORMATIVA Nº 179/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Servidor cedido não é obrigado a restituir despesa referentes a curso de especialização custeado pelo órgão cedente, uma vez que a cessão só ocorre com a anuência desse órgão. O período de permanência após o término da capacitação, para servidor cedido, somente é contado durante o exercício no órgão de origem.

NOTA TÉCNICA Nº 280/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

O afastamento para participação de programa de Pós-Graduação *stricto sensu* será concedido, caso a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA SRH Nº 2, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

Dispõe sobre as regras e procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC para a concessão, indenização, parcelamento e pagamento da remuneração de férias de Ministro de Estado e de servidor público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União. Com as alterações promovidas pela ON nº 10, de 2014.

NOTA TÉCNICA Nº 213 /2010/COGES/DENOP/SRH/MP

O afastamento para participação em curso de doutorado não constitui óbice legal à concessão do benefício-alimentação, por caracterizar-se como efetivo exercício, desde que a licença se encontre em consonância com os requisitos pré-estabelecidos no Decreto nº 5.707/2006.

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER/MP/CONJUR/PLS/Nº 1060 - 3.26 / 2009

Considera-se que não há impedimento legal para que servidores públicos ocupantes de cargos de nível médio participem de cursos de graduação e pós-graduação custeados pelo

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

Poder Público bem como possam usufruir da licença prevista no art. 96-A, da Lei nº 8.112/90.

❖ Legislação Complementar e Correlata

DECRETO Nº 5.707, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2006.

Institui a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Capítulo VI - Das Concessões

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço: (Redação dada pela Medida provisória nº 632, de 2013)

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II- pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias; (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014)

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA INFORMATIVA Nº 502/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

O início do usufruto das licenças ou concessões por motivo de casamento (gala), falecimento (nojo) e nascimento dá-se com a ocorrência do fato ensejador, independentemente de o servidor ter cumprido ou não expediente neste dia.

NOTA TÉCNICA N.º 191/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Possibilidade de reconhecimento de certidão de casamento homoafetivo apresentada por servidores, bem como de consequente deferimento dos pedidos de inclusão de cônjuge em seus assentamentos funcionais, de mudança de estado civil e de concessão de licença-gala.

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

NOTA TÉCNICA Nº 199/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Impossibilidade de concessão de licença-gala a servidor que celebrou união estável. A licença-gala somente será concedida aos servidores que se casarem observando o rito estabelecido no Código Civil, ou seja, com a comprovação mediante certidão de registro.

NOTA TÉCNICA Nº 952/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP

O servidor que trabalha em regime de plantão, em escala de 24 horas de trabalho por 72 horas de descanso, não faz jus às folgas decorrentes do plantão cumprido quando usufruir a licença para transferência de domicílio eleitoral na data do plantão.

❖ Legislação Complementar e Correlata

LEI Nº 12.998, DE 18 JUNHO DE 2014

Conversão da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013. Altera o art. 97, II, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 13.370, de 2016)

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput do art. 76-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA Nº 1742/2016-MP

Servidor deficiente poderá atuar como instrutor ou tutor em curso de formação, desenvolvimento ou treinamento, atividades constantes dos incisos I e II do art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990, e conseqüentemente, perceber a contraprestação pecuniária decorrente, desde que tais atividades sejam realizadas fora do horário de expediente do servidor, a fim de resguardar a jornada máxima de trabalho estabelecida pela junta oficial.

OFÍCIO Nº 80/2008-COGES/SRH/MP

Não é possível a concessão de horário especial para estudo a detentor de cargo comissionado ou função de confiança, que obrigatoriamente submete-se ao regime de integral dedicação ao serviço.

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

NOTA/MP/CONJUR/SMM/Nº 0231 - 3.4 / 2009

O horário especial previsto no artigo nº 98 destina-se tão somente aos servidores ocupantes de cargo efetivo.

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 420312 / RS

O horário especial a que tem direito o servidor estudante condiciona-se ao seguinte: comprovação de incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição; ausência de prejuízo ao exercício do cargo; e compensação de horário no órgão em que o servidor tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. Atendidos esses requisitos, deve ser concedido o horário especial ao servidor estudante, porquanto o dispositivo legal não deixa margem à discricionariedade da administração, constituindo a concessão do benefício, nesse caso, ato vinculado. Recurso não conhecido. (DJ 24/03/2003 p. 266)

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA Nº 90/2014/CGNOR/DENOP/SEGEF/MP

O servidor com deficiência que já possui jornada de trabalho reduzida por determinação de junta médica oficial também poderá realizar o horário especial a servidor estudante.

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 13.370, de 2016)

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA Nº 924/2016-MP

A redução da jornada de trabalho confere ao servidor o tempo necessário para a assistência à pessoa com deficiência. Mantida a jornada de trabalho integral, o servidor poderá se ausentar para acompanhar consultas, exames e demais procedimentos relativamente a seu familiar, desde que apresente documento comprobatório, sendo dispensada a compensação de horário referente ao período consignado no atestado ou declaração de comparecimento, assinado por profissional competente.

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput do art. 76-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA SEI Nº 1005/2015-MP

A jornada de trabalho do servidor público destina-se exclusivamente ao desempenho das atribuições do cargo, de modo que quaisquer compensações devem ocorrer em acréscimo à jornada semanal a que se sujeita o cargo, não se afigurando possível substituir as atividades atribuídas a cargo pelas de instrutoria ou outras sujeitas à Gratificação de Encargo de Curso ou Concurso - GECC, o que configuraria desvio de função.

Art. 99. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STJ – MEDIDA CAUTELAR Nº 2001/0091462-2

Medida cautelar - transferência de estudante de ensino superior para prestar serviço em outra localidade, matriculada em instituição de ensino privada - pretendida admissão em universidade pública - impossibilidade - não evidenciada a hipótese da teoria do fato consumado - necessidade de transferência para instituição de ensino congênere - ação improcedente.

Capítulo VII - Do Tempo de Serviço

Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA Nº 101 /2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

As regras de transição previstas no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, não se aplicam aos ex-militares que tenham ingressado em cargo efetivo após a Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

NOTA TÉCNICA Nº 114/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

O art. 100 da Lei nº 8.112 de 1990 assegura o cômputo, para todos os efeitos legais, do tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às forças armadas, desde que não tenha ocorrido o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a administração.

NOTA INFORMATIVA Nº 387/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Possibilidade do tempo de licença-prêmio não-gozada ser contada em dobro como tempo de serviço, tempo no cargo e tempo na carreira para fins de aposentadoria.

NOTA TÉCNICA Nº 284/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

O tempo de serviço militar deve ser contabilizado para fins de tempo de serviço público, na forma do item nº 5 (antiguidade), da Ficha de Avaliação de Desempenho, a que se refere o art. 12 do Decreto nº 84.669, de 1980.

NOTA TÉCNICA Nº 282/2011/DENOP/SRH/MP

O órgão poderá proceder à averbação do período solicitado para efeitos do adicional por tempo de serviço, que não poderá ser utilizado para gerar novo período de licença-prêmio.

NOTA INFORMATIVA Nº 320/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

O tempo de serviço prestado às Forças Armadas poderá ser contado para fins de concessão de férias ao servidor que tomar posse em cargo efetivo regido pela Lei nº 8.112, de 1990, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 7º da Portaria Normativa SRH Nº 2, de 1998.

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

NOTA TÉCNICA Nº 589/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

O tempo de serviço prestado às Forças Armadas, (na forma de serviço obrigatório ou não), será computado para todos os efeitos, excetuando-se o de Tiro de Guerra, que será contado somente para aposentadoria e disponibilidade, bem como para as vantagens que já se encontravam revogadas quando da submissão do servidor aos ditames da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 101. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

~~Parágrafo único. Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 6 DE JULHO DE 1993

Orienta os órgãos de pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, integrantes SIPEC, a respeito do exame de processos referentes ao cômputo de tempo de serviço de servidores públicos federais.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

TCU - ACÓRDÃO 4705/2014 PRIMEIRA CÂMARA

Não há óbice à averbação de tempo de serviço prestado após a aposentadoria inicial, considerada ilegal, e, conseqüentemente, à expedição de novo ato de aposentadoria.

❖ Legislação Complementar e Correlata

DECRETO Nº 3.112, DE 6 DE JULHO DE 1999

Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que versa sobre compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

~~VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;~~

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento; (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005)

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA INFORMATIVA Nº 360/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

A contagem do termo inicial do prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910, de 1932, no caso do direito citado na Súmula AGU nº 33, auxílio-alimentação, deve ser realizada, em cada caso concreto, a partir da falta de pagamento de cada parcela mensal reivindicada.

NOTA INFORMATIVA Nº 301/2014/CGEXT/DENOP/SEGEP/MP

Computa-se como tempo de serviço federal o período em que o servidor foi regido pela legislação celetista antes da instituição do RJU, nos termos do inciso III, art. 7º da Lei 8.162, de 08 de janeiro de 1991, combinado com a suspensão constante no art. 1º da Resolução do Senado Federal nº 35/99.

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

SÚMULA AGU Nº 33

É devida aos servidores públicos federais civis ativos, por ocasião do gozo de férias e licenças, no período compreendido entre outubro/1996 e dezembro/2001, a concessão de auxílio-alimentação, com fulcro no art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, observada a prescrição quinquenal.

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a 30 (trinta) dias em período de 12 (doze) meses. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

III - a licença para atividade política, no caso do art. 86, § 2º;

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso VIII do art. 102. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA INFORMATIVA Nº 234/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Possibilidade de cômputo do tempo de serviço prestado a empresas públicas e sociedades de economia mista apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade, desde que recolhidas as contribuições ao INSS.

NOTA INFORMATIVA Nº 420/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

O tempo de serviço prestado a empresas públicas e sociedades de economia mista poderá ser computado apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade, desde que recolhidas as contribuições ao INSS, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.112, de 1990.

NOTA TÉCNICA Nº 127/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

O tempo de contribuição vinculado ao Regime Geral de Previdência Social obtido pelo servidor após jubilação, somente poderá ser averbado após o retorno do servidor ao cargo no qual se aposentou.

NOTA INFORMATIVA Nº 285/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP

O tempo de serviço prestado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, somente poderá ser computado na esfera federal para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Ver também: NOTA INFORMATIVA Nº 284/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

NOTA TÉCNICA Nº 68/2011/DENOP/SRH/MP

O tempo prestado sob a forma de contrato de locação de serviço, de que trata o art. 232 da Lei nº 8.112, de 1990, não pode ser computado para qualquer efeito no serviço público.

NOTA INFORMATIVA Nº 08/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP

A averbação de tempo de aluno-aprendiz deve ser fundamentada em certidões que registrem o efetivo labor do então estudante – desconsiderado o período de férias escolares – na execução de encomendas, o período trabalhado e a remuneração percebida.

NOTA TÉCNICA Nº 429/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Não existe amparo legal para a conversão do tempo de serviço especial prestado a empresas públicas e sociedades de economia mista.

NOTA TÉCNICA Nº 11/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

O tempo de exercício em emprego público prestado a empresas públicas e sociedades de economia mista somente será contado para fins de aposentadoria.

Ver também: **NOTA INFORMATIVA Nº 100/2010/COGES/DENOP/SRH/MP**

O tempo de serviço prestado à empresas públicas e à sociedade de economia mista somente será contado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

NOTA TÉCNICA Nº 60/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

O reconhecimento para contagem especial de tempo de serviço contempla apenas os períodos efetivamente laborados em condições insalubres, penosas e perigosas ou no exercício de atividades com Raio X e substâncias radioativas, não albergando a precariedade das condições de vida nos ex-Territórios ou tampouco a inospitalidade e o difícil acesso a essas regiões.

NOTA TÉCNICA Nº 649/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Não poderá a administração homologar tempo de serviço exercido ilegalmente, sob pena de confrontar as determinações estabelecidas na Carta Constitucional.

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 13 - 2007 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL

Trata sobre procedimentos para a contagem recíproca de tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria estatutária. Torna insubsistente o Ofício-Circular SRH nº 10, de 18 de maio de 2007.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

TCU – ACÓRDÃO 2.066/2014 PLENÁRIO

O cômputo de tempo de estágio de estudante para fins de aposentadoria é ilegal, por se tratar de atividade remunerada sob a forma de bolsa e não de atividade laboral, esta sim objeto do ordenamento jurídico previdenciário.

TCU – ACÓRDÃO 5.625/2012 ATA 33 – PRIMEIRA CÂMARA

1. A ausência de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período da atividade rural impõe a ilegalidade da aposentadoria e a recusa de registro do

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

ato concessório correspondente. 2. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o transcurso de longo lapso temporal entre a edição do ato e sua apreciação por parte deste Tribunal não converte atos ilegais em legais, mas gera a necessidade de instauração do contraditório e da ampla defesa para a validade do processo. 3. De acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal, o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos, a partir do qual deve ser instaurado o contraditório, ocorre não a partir da edição do ato, mas do ingresso do processo no TCU.

TCU – ACÓRDÃO 6.112/2009 – SEGUNDA CÂMARA

O servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas e perigosas, no período anterior à vigência da Lei nº 8.112/90, tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria; todavia, para o período posterior ao advento da Lei nº 8.112/90, é necessária a regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, que definirá os critérios e requisitos para a respectiva aposentadoria.

ACÓRDÃO 1.659/2009/TCU-1ª CÂMARA

O tempo em que o servidor esteve legitimamente aposentado por invalidez pode ser computado para fins de concessão de nova aposentadoria, desde que o ato de inativação seja anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998.

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

SÚMULA AGU Nº 24/2008

É possível considerar como tempo de contribuição o período de aprendizado profissional realizado em escola técnica por aluno-aprendiz, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício.

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA Nº 113/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Não há possibilidade de averbação do tempo de serviço prestado à Polícia Militar do Distrito Federal como tempo de serviço público federal para fins de concessão do adicional por tempo de serviço e da licença-prêmio por assiduidade, devendo ser contado somente para fins de aposentadoria e disponibilidade.

NOTA INFORMATIVA Nº 08/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Os servidores que ingressaram no serviço público federal após a edição da Lei nº 8.112, de 1990, terão o tempo de serviço público estadual ou municipal contado apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade.

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

TCU – ACÓRDÃO 3242/2012 ATA 49 - PLENÁRIO

O tempo de serviço prestado a empresa pública do DF, após a Constituição de 1988, incorpora-se apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade e não para todos os efeitos do art. 100 da Lei nº 8.112, de 1990.

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

PARECER/MP/CONJUR/SMM/Nº 0563 - 3.21 / 2009

Cômputo do período afastado em razão de exercício de mandato eletivo para fins de aposentadoria para aos servidores públicos ocupantes do cargo de delegado de polícia federal.

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA Nº 195/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Por se tratar de atividade privada vinculada à previdência social, entende-se que o tempo de serviço prestado mediante convênio com autarquia federal e entidade sindical pode ser contado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade

OFÍCIO-CIRCULAR SRH Nº 17/2007

O período de trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, dos servidores públicos que foram submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112/1990 será averbado automaticamente pelo órgão ou entidade de origem do servidor, sem a necessidade de emissão de Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Capítulo VIII - Do Direito de Petição

Art. 104. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 07, DE 17 de outubro de 2012

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais, seccionais e correlatos do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal – SIPEC, quando da realização de consultas ao Órgão Central do SIPEC, relacionadas à orientação e ao esclarecimento de dúvidas concernentes à aplicação da legislação de recursos humanos.

Art. 105. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 106. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado. (Vide Lei nº 12.300, de 2010)

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STJ - MANDADO DE SEGURANÇA nº 10365 / DF

Nos termos dos arts. 106 e 109 da Lei nº 8.112, de 1990, os recursos administrativos, via de regra, são recebidos apenas no efeito devolutivo, podendo haver a concessão de efeito suspensivo a juízo da autoridade competente. Não havendo, na hipótese dos autos, a concessão de efeito suspensivo ao pedido de reconsideração interposto, não há qualquer irregularidade na aplicação da penalidade imposta após regular processo administrativo disciplinar (publicado no DJ 12.9.2005 p. 206).

Art. 107. Caberá recurso: (Vide Lei nº 12.300, de 2010)

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 108. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida. (Vide Lei nº 12.300, de 2010)

Art. 109. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 110. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA Nº 296 /2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

No caso de dúvidas quanto à aplicação dos institutos da decadência ou prescrição, os órgãos e entidades integrantes do SIPEC deverão consultar sua unidade de assessoramento jurídico.

NOTA TÉCNICA Nº 304/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

O abono de permanência está sujeito ao prazo prescricional estipulado no inciso I do art. 110 da Lei nº 8.112, de 1990, não sendo permitido ao administrador público desprezá-lo. Torna insubsistente o item 7 da Nota Técnica nº 391/2009/COGES/DENOP/SRH/MP.

NOTA INFORMATIVA Nº 91/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Ainda que o requerimento para a concessão de ajuda de custo ocorra posteriormente à exoneração do servidor, a indenização poderá ser concedida, desde que atendidos os requisitos exigidos nos arts. 53 e 57 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como no Decreto nº 4004, de 2001, observando-se, ainda, o prazo prescricional disposto no art. 110 da Lei nº 8.112, de 1990, e no Decreto-Lei nº 20.910, de 1932.

NOTA TÉCNICA Nº 48/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP

O prazo para o servidor protocolar requerimento cujo objeto seja ato que afete direito patrimonial ou créditos resultantes da relação de trabalho é de 5 anos, contados da data da publicação ou da ciência do ato impugnado pelo interessado.

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

SÚMULA Nº 85/STJ

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Art. 111. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 112. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 113. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STJ – MANDADO DE SEGURANÇA nº 2005/0013742-3

O art. 113 da Lei nº 8.112, de 1990 prevê que “para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído”. Contrariamente ao alegado, não há previsão de que a vista seja no local de trabalho/residência do servidor. Ademais, não houve a negativa de vista dos autos, sendo certo que o pedido foi concedido para que os impetrantes tivessem vista “na repartição” onde o processo se encontrava, ou seja, no Ministério da Saúde em Brasília. Neste contexto, não resta configurada qualquer ilegalidade ou cerceamento de defesa.

Art. 114. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 115. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.